



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (9ª ICFEx/1982)



BOLETIM INFORMATIVO N.º 06 (Jun / 2016)

FALE COM A 9ª ICFEx

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br / protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: DDD: (0XX67 - Prefixo: 3368-4923/4249/4237 - RITEx - 890

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 2

Chefe da 9ª ICFEx

<u>ÍNDICE</u>

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	4
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Prestação de Contas Anual	4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	5
a. Execução de Licitações e Contratos	5
1) Publicações de interesse do Comando do Exército	5
b. <u>Pessoal</u>	6
1) Treinamento de Conformidade dos Registros de Gestão - EAD	6
2) Pensão Civil (Pagamento do adiantamento de Gratificação Natalina)	7
3) Suspensão de emissão de contracheque e comprovante de rendimentos de	9
servidores civis aposentados e beneficiários de pensão	
	1.1
c. Controle Interno	11
1) Orientações referentes a Processos de Despesas de Exercícios Anteriores	11
2) Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar	12
2 Decemendações sobre Prozes	14
2. Recomendações sobre Prazos	14
3. Soluções de Consultas	14
a. Despesas sem cobertura orçamentária e contratual	15
b. Despesas de pequeno vulto em Suprimento de Fundos	16
c. Impossibilidade de aceitação de marca diferente da proposta	16
d. Obrigatoriedade de impressão, em papel, de Nota de Empenho para arquivo na UG	20
e. Auxílio - Fardamento em favor de militares reintegrados judicialmente para trata- mento de saúde	21
f. Adicional de Habilitação	26
g. Danos ao Erário – Competência	29
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	30
a. Legislações e Atos Normativos	30
1) Fracionamento de Despesas	31
b. Ementário: Normativos publicados no DOU	34
c. Orientações	36
1) Msg SIAFI/SIASG/DIEx	36

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 3

Chefe da 9ª ICFEx

	4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS	
1. Informações	s do tipo "você sabia? "	39
2. Observações desta Chefia		42
3. Aniversário de OM		43
ANEXO "A"	Adicional de Habilitação	44

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 4

Chefe da 9ª ICFEx



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (9ª ICFEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – "JUN/2016"

No mês de Junho de 2016 a conformidade contábil mensal foi registrada "com ocorrência", conforme quadro demonstrativo abaixo:

CÓDIGO/NOME DA OCORRÊNCIA	TIPO DA OCORRÊNCIA	QTD OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO MÊS
315 – Falta/restrição conformidade registros de gestão	Alerta	01
316 – Falta/atraso cumprimento de diligências	Alerta	03
606 – Sld alongado/indevido contas trans. ativo circulante	Ressalva	01
653 – Sld alongado/indevido contas controle	Ressalva	02
696 – Outros – controles credores	Ressalva	02
701 – Outros – despesas	Ressalva	01
772 – Demais incoerências - DDR	Ressalva	02

Recomenda-se aos Srs Ordenadores de Despesas das UG supramencionadas que consultem o SIAFI (transação ">CONCONFCON"), a fim de verificar o(s) motivo(s) da(s) ocorrência(s) contábil(eis) do mês considerado.

Ressalte-se que o registro das ocorrências contábeis no SIAFI, realizado por meio da transação ">ATUCONFCON", deverá ser executado independentemente de se referir a problema de sistema ou de quem as tiver dado causa, considerando que o objetivo do registro é evidenciar as ocorrências que necessitam de regularização, ajuste de rotina ou de sistema.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Prestação de Contas Anual

Nada há a considerar.

2. Tomada de Contas Especial

Nada há a considerar.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 5	
	Chefe da 9 ^a ICFE:

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução de Licitações e Contratos

1) PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO COMANDO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 277-SPE/CCIEx - CIRCULAR EB: 0110015.00005596/2016-70

Brasília, DF, 27 de Junho de 2016.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército Ao Sr Chefe da ... 9^a, ... Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: publicações de interesse do Comando do Exército

- 1. Versa o presente expediente sobre publicação de interesse do Comando do Exército, no Portal de Compras do Governo Federal Compras Governamentais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).
- 2. Sobre o assunto, levo ao conhecimento dessa Chefia o tema a seguir descrito e solicito-vos plena divulgação às unidades vinculadas a essa ICFEx:
- Orientação Normativa nº 02, de 06 JUN 16, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG, estabelece o que se segue:
- a. prevê que os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as **listas de verificação**, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos, devendo ser utilizado em pregões presenciais, naquilo que for compatível;
- b. tais listas de verificação tem como objetivo pautar a atuação dos pregoeiros e equipes de apoio, bem como garantir a padronização e a transparência dos processos de compras realizados pela Administração Pública Federal, enumerando as etapas a serem observadas na seleção de fornecedores de bens e serviços comuns para o Governo Federal; e
- c. as listas deverão ser juntadas aos processos pelos pregoeiros e poderão ser adequadas pelo órgão ou entidade, desde que respeitados os elementos mínimos que as compõem e a legislação em vigor.
- 3. Informo-vos, ainda, que a Orientação Normativa e seus anexos podem ser obtidos por meio dos sítios:
- (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/orientacoes-normativas/orientacao-normativa-seges-no-2-de-06-de-junho-de-2016);
- (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/noticias/lista-de-verificacao-do-pregoeiro).

Gen Div LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 6

Chefe da 9ª ICFEx

b. Pessoal

1) TREINAMENTO DE CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO - EAD

Concluíram com aproveitamento o Treinamento de Conformidade dos Registro de Gestão, coordenado pela Diretoria de Gestão Especial (DGE), e promovido pela 3ª ICFEx, no período de 9 a 23 de Maio de 2016, com duração de 20 horas, na modalidade EAD, com tutoria realizada pelo 1º Ten Gustavo **Grossi** Silveira Campos, desta Inspetoria, os militares abaixo relacionados das Unidades Gestoras vinculadas:

UG	P/G	NOME COMPLETO
CMCG	2º Ten	JÚLIO CÉSAR MARQUES
160078	2º Ten	JOSÉ UMILSES COSTA RODRIGUES
58° BI MTZ 160095	1º Ten	ROGÉRIO MANUEL DE FIGUEIREDO
9° BE CMB	1° Ten	VALDECIR LUIZ GIAZZONI
160132	2° Ten	ÁLVARO FERREIRA PINTO NETO
	2° Ten	AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO
18° B TRNP	2° Ten	IGOR LIMA DA SILVA
160136	3° Sgt	BRUNO DE FREITAS RAMIRES
	3° Sgt	JAQUELINE DA SILVA AMAZONAS
9 ^a R M 160140	2° Ten	LUCAS MARTINEZ SANTOS
00 D CLID	1° Ten	JARDELINO PEREIRA CAETANO
9° B SUP 160142	1° Ten	MARIO CESAR BERLT AZUAGA
	3° Sgt	JULIO CESAR DE MORAES
3ª CIA FRON 160144	2° Sgt	DICKSON CUNHA LUCAS
17° B FRON	1º Ten	OSWALDO LUIZ PEREIRA DA COSTA
160145	2º Ten	GILBERTO CLÁUDIO FARIAS MENDES
CMDO 18 ^a BDA	2° Ten	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
INF FRON 160146	2º Ten	ANDRÉ JANDALWOOD PINTO DOS SANTOS
4ª CIA E CMB MEC 160150	2° Ten	JOSÉ DELGADO DOS SANTOS
	2° Sgt	RICHARD MARTIN LOPES IBARS
9° GAC 160151	1º Ten	ANTONIO CLODOMAR HOHMANN
11° RC MEC	2° Ten	UILSON LIMA PEREIRA
160152	S Ten	SANDRO LUIS CHMIEL
2ª CIA FRON 160153	S Ten	LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
2° B FRON	2° Ten	SÉRGIO CLODOALDO SOARES DA SILVA

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 7

Chefe da 9ª ICFEx

160155	S Ten	CARLOS HENRIQUE FERREIRA SILVA
44° BI MTZ 160156	Cap	IVAN MOACYR WEISS JUNIOR
9° BEC 160157	1º Ten	JORGE GILBERTO AVELINO
18° GAC 160159	1º Ten	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
9° B MNT 160513	2° Sgt	ÉLSON LUÍS OICZENASZ
2ª CIA INF 160521	S Ten	JULIANDRO ARAUJO BARBOSA
28° B LOG 160522	1º Ten	MARCO ANTÔNIO SANTOS DE AMORIM
B ADM AP CMO	2º Ten	FRANCISCO TELMO FERREIRA DO NASCIMENTO
160530	S Ten	AUGUSTO PEREIRA BITENCOURT

Em consequência os interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

2) PENSÃO CIVIL (Pagamento do adiantamento de Gratificação Natalina)

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEx - 1982)

DIEx nº 1025-S3/Gab/CPEx - CIRCULAR EB: 0001396.00015495/2016-83 URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 13 de Junho de 2016.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares, Assunto: Pensão civil (pagamento do adiantamento de gratificação natalina) Anexo: Comunica 557254 Grat Nat Pensões Civis

- 1. Versa o presente expediente sobre pagamento do adiantamento da gratificação natalina para pensionistas civis com tipo de pensão não automatizada pelo SIAPE.
- 2. De acordo com o documento anexo, informo-vos que o adiantamento da gratificação natalina não será gerado automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) para os tipos de pensão civil 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 46, 48, 49, 52, 53, 55, 56 e 60.
 - 3. Informo-vos, ainda, que essa OM deverá adotar os procedimentos abaixo:
 - identificar e quantificar os beneficiários cadastrados com os tipos de pensão acima;
 - analisar previamente as pensões judiciais e verificar se o pagamento é devido; e

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág
8

Chefe da 9ª ICFEx

- inserir no SIAPE, via transação FPATPSMFIN, a referida gratificação financeira na rubrica 599, Seq 1 e valor informado, até a data prevista no comunica anexo.

4. Outrossim, ressalto-vos que em caso de dúvidas relativas ao tipo de pensão dos beneficiários, o usuário/operador da UOrg deverá consultar o SIAPE via transação CDCOPSDABE, assim como não há necessidade de resposta deste DIEx pela OM.

ANDERSON RONDON PAULINO MORAIS - TC Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

(Anexo do DIEx nº 1025-S3/Gab/CPEx – Circular, de 13 de Junho de 2016, do OD do CPEx)

Portal do Governo Brasileiro Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 06/2016 MENSAGEM Número 557254 Data de divulgação: 10/06/2016

Órgão de Origem: 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ, ORCAMENTO E GESTAO

UORG de Origem: 57644 - Coordenação 1 da CGGRFP-SEGEP

Mês / Ano de pagamento: 06/2016

Assunto: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - JUNHO/2016

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos,

Informamos que na folha de pagamento do mês de junho de 2016 será processada, de forma automática no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos — SIAPE, o adiantamento da gratificação natalina/13º salário para os servidores que ainda não o receberam por ocasião das férias e para aposentados e beneficiários de pensão.

O pagamento do adiantamento da gratificação natalina para os beneficiários de pensão civil judicial, ou seja, para os tipos de pensão códigos: 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 46, 48, 49, 52, 53, 55, 56 e 60, requer do órgão uma análise prévia da decisão judicial. Caberá ao órgão verificar se é devido o pagamento. Em se constatando o direito conforme decisão judicial, caberá ao órgão incluir o valor via movimentação financeira, na rubrica 00599-ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO, até dia do fechamento da folha de pagamento, próxima segunda-feira, dia 13/06/2016.

Ricardo Murilo Liberal Silva Coordenador COFOP/CGFOP/DEGEP/SEGRT/MP

Iris Paula de Santana Ramos Morais Coordenadora-Geral CGFOP/DEGEP/SEGRT/MP

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 9

Chefe da 9ª ICFEx

3) <u>SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE CONTRACHEQUE E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DE SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS E BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO</u>

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEx - 1982)

DIEx nº 1033-S3/Gab/CPEx - CIRCULAR EB: 0001396.00015559/2016-04

Brasília, DF, 13 de Junho de 2016.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Ordenadores de Despesas das Unidades Organizacionais,

Assunto: Suspensão de emissão de contracheque e comprovante de rendimentos de servidores civis

aposentados e beneficiários de pensão

Anexos: 1) DIEx nº 822-S3/Gab/CPEx, de 6 MAIO 16; e

2) comunicado-557248.

- 1. Trata o presente expediente sobre suspensão de emissão de contracheque e comprovante de rendimentos dos servidores civis aposentados e beneficiários de pensão das Unidades Organizacionais (UORG).
- 2. Sobre o assunto, informo-vos que os contra-cheques e comprovantes de rendimentos não serão emitidos e enviados pelos Correios a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2016, conforme o comunicado anexo.
- 3. Do exposto, informo-vos que as Unidades Organizacionais deverão manter cadastrados e atualizados os e-mails de todos os servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, tendo em vista ser o meio de comunicação exigido pelo MPOG para cadastro e acesso aos documentos citados acima.
- 4. Outrossim, oriento-vos atender o constante no DIEx nº 822-S3/Gab/CPEx, de 06 Maio 16, a fim de possibilitar a atualização do perfil do operador dessa UORG responsável pelo desbloqueio do acesso dos servidores e pensionistas ao SIGEPE.

Gen Bda HELCIO DE FREITAS MARTINS Chefe do Centro de Pagamento do Exército

(Anexo I do DIEx nº 1033-S3/Gab/CPEx – Circular, de 13 de Junho de 2016, do Ch do CPEx)

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEx - 1982)

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 10

Chefe da 9ª ICFEx

DIEx nº 822-S3/Gab/CPEx - CIRCULAR EB: 0001396.00012096/2016-94

Brasília, DF, 6 de Maio de 2016.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares, Assunto: Servidor civil (acesso ao Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - SIGEPE) Anexo: DIEx nº 587-S3/Gab/CPEx, de 14 Abr 16.

- 1. Versa o presente expediente sobre acesso ao Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGEPE) para as OM com encargos de pagamento dos servidores civis vinculados ao Comando do Exército.
- 2. No intuito de reiterar o documento anexo e após contato com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informo-vos que os operadores civis habilitados no SIGEPE foram migrados automaticamente para o novo sistema (SIGAC), porém os operadores militares deverão ser recadastrados.
- 3. Informo-vos, ainda, que há necessidade do cadastro prévio no SIGAC para habilitação no SIGEPE.
- 4. Outrossim, informo-vos que para viabilização de tal registro, a OM deverá remeter um DIEx ao CPEx (solicitação do referido cadastro) com anexo das cópias digitais da identidade do militar e do Formulário de Habilitação do SIGEPE, disponível na intranet deste Centro de Pagamento (servidor civil).
- 5. Por fim, informo-vos que as solicitações de habilitação para novos operadores civis e militares deverão ser realizadas conforme os procedimentos supracitados.

ANDERSON RONDON PAULINO MORAIS - TC Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

(Anexo II do DIEx nº 1033-S3/Gab/CPEx – Circular, de 13 de Junho de 2016, do Ch do CPEx)

Portal do Governo Brasileiro Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 06/2016 MENSAGEM Número 557248 Data de divulgação: 9/06/2016

Órgão de Origem: 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ.,ORCAMENTO E GESTAO

UORG de Origem: 57643 - Coord-Geral Gestão de Rotinas FP-SEGEP

Mês / Ano de pagamento: 06/2016

Assunto: SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE CONTRACHEQUES E COMPROVANTES DE RENDIMEN-

TOS

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional,

Considerando o disposto na Portaria SEGEP nº 73, de 06 de abril de 2015, e a necessidade de redução de custos com os serviços de impressão e expedição de documentos, informamos que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2016 os contracheques e os comprovantes de rendimento para o Imposto de

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 11

Chefe da 9ª ICFEx

Renda deixarão de ser emitidos para os aposentados e beneficiários de pensão e também para os anistiados políticos civis de que trata a Lei 10.559, de 2012.

Referidos documentos poderão ser acessados por meio de autenticação, por senha individual, no Portal do Servidor (https://servicosdoservidor.planejamento.gov.br).

Lembramos que para acesso ao citado portal e para geração de senha é necessário o registro, no SIAPE, do endereço de correio eletrônico (e-mail) de uso pessoal, o qual será considerado como meio principal de comunicação com os servidores, aposentados, pensionistas, e demais vínculos registrados no sistema.

Assim, solicitamos que seja dada ampla divulgação aos aposentados, beneficiários de pensão e anistiados políticos civis, dos procedimentos que serão adotados a partir da folha de julho de 2016, bem como providenciem, com máxima urgência, a atualização dos dados cadastrais dos aposentados e pensionistas que porventura não tenham informado, até o presente momento, o endereço de correio eletrônico (e-mail) de uso pessoal no SIAPE.

Atenciosamente,

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

c. Controle Interno

1) <u>ORIENTAÇÕES REFERENTES A PROCESSOS DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</u>

MENSAGEM: 2016/1014320 - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR ASSUNTO: ORIENTAÇÕES REF. A PROC. DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO: SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES AO: SR ORDENADOR DE DESPESAS

- 1. INFORMO AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS QUE, A PARTIR DESTA DATA, PROCESSOS DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ABAIXO DE R\$ 8.000,00 REFERENTES A DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO, REMETIDOS À DCEM, DEVERÃO CONTER CÓPIA DA SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA COM O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO OD. OS PROCESSOS REFERENTES A OUTRAS INDENIZAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO DEVERÃO CONTER, ANEXA, UMA CÓPIA DO BI DA OM QUE PUBLICOU O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.
- 2. INFORMO, AINDA, QUE OS PROCESSOS QUE NÃO ESTIVEREM EM CONFORMIDADE COM O MODELO DISPONÍVEL NA PÁGINA DA DCEM (WWW.DCEM.EB.MIL.BR) OU NÃO ATENDEREM AS ORIENTAÇÕES SOLICITADAS, SERÃO DEVOLVIDOS PARA ADEQUAÇÃO.

BRASÍLIA-DF, 23 DE JUNHO DE 2016.

CELSO JOSÉ MONTÊS-CEL SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 12	
	Chefe da 9ª ICFEx

2) <u>AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR</u>

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 221-Asse1/SSEF/SEF EB: 64689.015944/2015-67

Brasília, DF, 27 de novembro de 2015.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 3ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar Referência: DIEx nº 174-S3-Ch-3ª ICFEx, de 29 OUT 15

- 1. Consulta versando sobre aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais, conforme dispõe o Decreto nº 8.473, de 22 JUN 15.
- 2. Diante das particularidades do caso concreto, é conveniente realizar um breve resgate de seus desdobramentos, de acordo com a documentação e com as informações trazidas a lume.
- a. Trata-se de demanda oriunda da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada (8ª Bda Inf Mtz), encaminhada ao Comando Militar do Sul, acerca dos reflexos do art. 1º do Decreto nº 8.473, de 22 JUN 15, que poderia, em tese, afetar aquisições realizadas pela Diretoria de Abastecimento (D Abst) e pelos Batalhões de Suprimento no tocante a Quantitativos de Subsistência (QS). Diante disso, solicitou orientações sobre os procedimentos a serem adotados nesse jaez.
- b. Inicialmente, a questão foi encaminhada à D Abst, que, ao examiná-la, concluiu que a consulta deveria ser remetida à Inspetoria de Contabilidade e Finanças (ICFEx) de vinculação da unidade gestora interessada. Em consequência, o assunto foi submetido pelo S Ch EM/CMS à apreciação dessa Setorial.
- c. Analisando o tema de acordo com a legislação de amparo, essa Inspetoria entendeu que as unidades gestoras do Exército deveriam acatar as disposições atinentes à matéria, à luz do Decreto nº 8.473, de 2015. Quanto à operacionalização, apontou que o DIEx nº 197-Asse1/SSEF/SEF, de 05 DEZ 13, conteria as informações necessárias.
 - 3. O assunto merece análise conforme a legislação incidente.
- a. De acordo com o Decreto nº 8.473, de 2015, "os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" passaram a ser obrigados a adquirir gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006, na razão equivalente a 30% (trinta por cento) dos recursos destinados para tanto. Confirme-se:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 13

Chefe da 9ª ICFEx

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.

b. Conforme se depreende do §2º do dispositivo supracitado, a aquisição em tela pode se dar por intermédio da modalidade "compra institucional", nos termos do inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 04 JUL 12, que entre outras disposições, regulamentou o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA):

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

(...)

- V Compra Institucional compra da agricultura familiar realizada pormeio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumode alimentos, de sementes e de outros materiais propagativos, por partede órgão comprador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- c. Diante do contexto normativo acima demonstrado, de fato, como aduz essa ICFEx, não há espaço para que as OM do Exército sejam excepcionadas no que se refere à obrigatoriedade de aquisição de alimentos de agricultores familiares e suas organizações. Vale dizer, quando o Decreto nº 8.473, de 2015 aponta que "entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" devem observar o percentual mínimo no que tange àquelas aquisições, tem-se por incluídas as organizações militares. Em suma, considerando que a norma não prevê exceções, devem as OM acatar as disposições pertinentes.
- d. No tocante à operacionalização para cumprimento do disposto na legislação de regência, também há que se concordar com essa ICFEx. Conforme apontado, esta Secretaria já se manifestou acerca do tema, nos termos do DIEx nº 197-Asse1/SSEF/SEF, de 05 DEZ 13. Nesse sentido, recorda-se que a Resolução nº 50, de 26 SET 12, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, alterada pela Resolução nº 56, de 14 FEV 13, dispôs o seguinte:
 - Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:
 - I os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;
 - II os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;
 - III seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do PAA, observado o disposto no art. 19, § 1°, do Decreto n° 7.775, de 2012; e IV os

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 14

Chefe da 9ª ICFEx

alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

- e. Nesse jaez, é válido lembrar que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, disponibilizou modelos de contrato e de chamada pública, para aquisição de alimentos via PAA modelos esses aprovados pela assessoria jurídica daquela Pasta Ministerial disponíveis no endereço eletrônico <a href="http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa/programa-de-aquisicao-
- 4. Isso posto, esta Secretaria concorda com o entendimento manifestado por essa Setorial Contábil a respeito da consulta em exame: as OM do Exército estão abrangidas pela obrigatoriedade de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.473, de 2015, no tocante à aquisição de alimentos de agricultores familiares e suas organizações. Os procedimentos operacionais a serem adotados nesse sentido constam do DIEx nº 197-Asse1/SSEF/SEF, de 2013.
- 5. Nesses termos, encaminho a essa Chefia as presentes considerações, para conhecimento e orientação da UG consulente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

2. Recomendações sobre Prazos

Nada há a considerar.

3. Soluções de Consultas

UG de Origem	Assunto Resumido	Documento de Resposta
8ª RM	Não Aceitação de "expectativa de	DIEx n° 44 – Asse1/SSEF/SEF, de 24 Fev 16,
O KIVI	crédito" pela CJU/PA	(Anexo D) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
CPEx	Adicional de Tempo de Serviço	DIEx n° 59 – Asse1/SSEF/SEF, de 9 Mar 16,
Crex	Adicional de Tempo de Serviço	(Anexo E) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
	Orientações envolvendo instrumentos	DIEx nº 66 – Asse1/SSEF/SEF, de 15 Mar 16,
-	de Parceria	(Anexo F) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
10° ICFEx	Auxílio-fardamento por ocasião de	DIEx nº 72 – Asse1/SSEF/SEF, de 21 Mar 16,
10 ICFEX	matrícula no IME	(Anexo G) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
CDEv	Indonização do Eórios	DIEx nº 76 – Asse1/SSEF/SEF, de 23 Mar 16,
CPEx	Indenização de Férias	(Anexo H) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
	Necessidade de Certidões de	DIEx n° 82 – Asse1/SSEF/SEF, de 31 Mar 16,
1 ^a ICFEx	Regulares para manutenção de	,
	contrato	(Anexo L) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx
10ª ICFEx	Correção Monetária para Devolução	DIE: : :0 07 A ago 1/00EE/0EE do 14 Al :: 16
	de Pagamento de Indenização de	DIEx n° 97 – Assel/SSEF/SEF, de 14 Abr 16,
	Transporte	(Anexo M) do BInfo 04/2016, da 1ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 15

Chefe da 9ª ICFEx

a. DESPESAS SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA E CONTRATUAL - Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 10ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 973-S1/10ICFEx - CIRCULAR EB: 0008258.00001743/2016-38

Fortaleza, CE, 10 de Maio de 2016.

Do Chefe da 10^a ICFEx

Ao Sr ...

Assunto: realização de despesa sem cobertura contratual ou orçamentária

Anexos: 1) DIEx nº 519-, de 15 MAR 16; e

- 2) DIEx nº 87, de 9 MAIO 16.
- 1. Informo-vos que esta ICFEx encaminhou consulta à SEF (DIEx $n^{\rm o}$ 519-, de 15 MAR 16) sobre situações em que:
 - a. uma despesa essencial é executada e a UG não recebeu o total do crédito do OG oportunamente;
- b. uma despesa essencial foi executada e, por falha da UG, a despesa não foi empenhada ou contratada tempestivamente;
- c. o contrato expirou, porém a UG não aditivou até o prazo limite, por erro da UG ou por atraso na descentralização do crédito, e o serviço continuou sendo prestado;
 - d. prestação de serviços médicos urgentes por OCS não credenciadas oportunamente; e
 - e. outros casos em que o serviço é prestado sem cobertura contratual ou orçamentária.
 - 2. Essa situação é prevista na ON 04/2009-AGU:
- "A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA."
- 3. Conforme consta no documento anexo expedido pela SEF (DIEx nº 87, de 9 MAIO 16), esse ODS orienta que esse tipo de despesa deverá ser empenhado como serviço (ED 39), utilizando-se a modalidade de licitação "não se aplica".

MARCELO DE FREITAS TORRES - TC Chefe da 10^a ICFEx

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

b. <u>DESPESAS DE PEQUENO VULTO EM SUPRIMENTO DE FUNDOS</u> - Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 95-Asse2/SSEF/SEF EB: 0000131.00004219/2016-70

Brasília, DF, 17 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 10^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: Suprimento de Fundos. Referência: DIEx nº 803, de 18 ABR 16

- 1. Trata o presente expediente de execução de despesas das UG, por meio de suprimento de fundos.
- 2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, ouvido o CCIEx, esta Secretaria entende que o suprimento de fundos só pode ser usado em caráter excepcional, quando a execução da despesa não puder se submeter ao processo licitatório normal, ou seja, trata-se de uma exceção.
- 3. Entende, ainda, que a legislação em vigor sobre o assunto é extensa e restritiva, devendo o ordenador de despesas esgotar todas as possibilidades de licitar, dispensar ou inexigir a despesa, para somente em último caso, sob sua inteira responsabilidade e nas situações previstas nas normas, autorizar a concessão de suprimento de fundos, justificando sua decisão no relatório de prestação de contas anual da UG.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

c. <u>IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE MARCA DIFERENTE DA PROPOSTA</u> Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 124-Asse1/SSEF/SEF EB: 0000131.00003928/2016-70

Brasília, DF, 10 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 10^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: impossibilidade de aceitação de marca diferente da proposta

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág	
17	

Chefe da 9ª ICFEx

Referência: DIEx nº 797-S1-CH, de 15 ABR 16

- 1. Por intermédio do documento de referência, essa 10^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (10^a ICFEx) formulou consulta acerca da possibilidade de entrega de material de marca diferente da indicada na proposta vencedora.
- 2. Em apertada síntese, argumenta-se como sendo possível aceitar marca diferente da apresentada na proposta, desde que atendidas as seguintes condicionantes:
- "a) a troca de mercadoria por outra de marca ou especificação diferente só é possível se a UG for consultada antes da entrega, por escrito, de maneira circunstanciada, e após a emissão de parecer da UG aceitando a proposta de troca enviada pela empresa;
 - b) não haja prejuízo para a competitividade do certame;
- c) a UG realize pesquisa de preço comprovando que o produto em análise para substituir o originalmente licitado não está com sobrepreço;
- d) o parecer que a UG emitirá e publicará em boletim interno, deverá ser feito por profissional com capacidade técnica para analisar o material em questão. No parecer, deve constar a motivação e a comprovação técnica de que o produto substituto tem desempenho (especificação, qualidade e durabilidade) igual ou superior ao ofertado inicialmente, bem como a observância das condições b e c acima."
- 3. Entende-se, ainda, que "quando o fornecedor não indicar a marca na proposta ou propor mais de uma, o pregoeiro deve aceitar a proposta e, durante a fase de lances: solicitar ao fornecedor que informe a marca; ou dizer que uma (ou mais) das marcas não será aceita."
- 4. Passando à análise da questão, a indicação de marca no instrumento convocatório é tema reiteradamente debatido, uma vez que a sistemática das licitações é regida pela principiologia positivada no artigo 3°, da Lei n° 8.666/1993, surgindo polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 5. Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.
- 6. De toda sorte, o Tribunal de Contas de União já decidiu por inúmeras vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca.

"Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara)". (Acórdão nº 1.122/2010 - Primeira Câmara)

7. E, ainda, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração:

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág	
18	

Chefe da 9ª ICFEx

"A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração." (Acórdão nº 2.376/2006 – Plenário)

8. É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Ou seja, será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNICAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

- 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
- 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
- 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital." (Acórdão nº 2.300/2007 Plenário)
- 9. O último acórdão transcrito, somado ao fato de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração, resolve a questão trazida na consulta dessa ICFEx, o que resta consolidado na decisão a seguir:

"Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos:

[...]

2 - Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora

Outra possível irregularidade apontada na representação foi a "autorização para recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008, que era da fabricante Sony, à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 19

Chefe da 9ª ICFEx

equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony". Chamado em audiência, o Pró-Reitor de Administração da Unirio alegou que teve de aceitar a troca dos equipamentos proposta pela contratada, já em 2009, "sob pena de perder os empenhos ao orçamento de 2008 e, consequentemente, os recursos". A unidade técnica refutou tais argumentos, considerando que limitações de ordem meramente administrativa, como a iminência de perda de recursos orçamentários, não autorizam o desrespeito às normas sobre licitações e contratos. Como agravante, o relator constatou também que a aceitação para a alteração fundamentou-se em simples e-mail da contratada informando as especificações técnicas do produto, sem qualquer "comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço".

Para ele, o procedimento constituiu violação dos arts. 54, § 1°, e 66, ambos da Lei n° 8.666/93, que vinculam o contrato e sua execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, cabendo-lhe, portanto, aplicação de multa. O Plenário acolheu o voto do relator." (Acórdão n.º 558/2010 – Plenário) Grifo nosso.

10. Tal posicionamento já havia sido exposto por esta Secretaria por intermédio do DIEx nº 135-Asse1/SSEF/SEF, de 19 de setembro de 2013, o que se coaduna não só com o entendimento do TCU, como também com a melhor doutrina:

"O art. 76 transmite comando imperativo, que se traduz no verbo 'rejeitará'. Não há discrição administrativa quanto ao dever de rejeitar o que foi executado em desacordo com o contrato. Há de ser rejeitado o que foi assim executado porque: (a) descumpre o contrato; (b) desatende ao interesse público; (c) insuscetível de quitação. A Administração não pode aceitar menos do que contratou, nem prestação diversa da que contratou. Ou o contratado cumpre aquilo a que se obrigou ou não restará alternativa à rejeição. (...) Logo, porque indivisível o objeto, a obrigação de Entregá-lo também o será, e a Administração deve rejeitar a proposta, ainda que por preço inferior ao acordado." (PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3. ed. Renovar, Rio de Janeiro. p. 459) Grifo nosso.

11. Por derradeiro, no que tange a aceitação de proposta não específica, com a delimitação da marca na fase de lances, assim entende o TCU:

"Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização." (Decisão 197/2000 - Plenário)

12. Diante do exposto, esta Secretaria retifica o entendimento dessa ICFEx, no sentido de que: a. há vinculação do contrato e sua execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, sendo vedada a entrega de produto diverso (o que inclui a marca indicada);

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 20

Chefe da 9ª ICFEx

b. não pode ser modificada a proposta, a qual deve ser clara e obediente aos termos do edital, não cabendo uma nova delimitação da mesma na fase de lances.

13. Nesses termos, remeto a esse Chefe o presente expediente para fins de conhecimento e adoção de providências decorrentes.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

d. <u>OBRIGATORIEDADE DE IMPRESSÃO, EM PAPEL, DE NOTA DE EMPENHO PARA ARQUIVO NA UG</u> - Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 92-Asse2/SSEF/SEF EB: 0000131.00004107/2016-87

Brasília, DF, 13 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 10^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: obrigatoriedade de impressão em papel de NE para arquivo na UG Referência: DIEx nº 948-S1-10ICFEx, de 6 MAIO 16

- 1. Trata o presente expediente da obrigatoriedade de impressão em papel de NE para arquivo na UG.
- 2. Informo-vos que este assunto já foi abordado, recentemente, conforme decisão exarada pelo Chefe dessa ICFEx, na Memória Nr 10 AC, de 03 Dez 13, in verbis:

6. DECISÃO DO CHEFE DA 10^a ICFEX

Esta Chefia discorda do parecer do analista. O documento impresso deve ser assinado pelo Ordenador de Despesa e pelo Chefe da Seção de Aquisição, licitação e Contratos (SALC). As Unidades Gestoras que não possuírem SALC, os empenhos devem ser impressos e assinados pelo Ordenador de Despesas e pelo Chefe da Seção que emitir o empenho.

Assim a autoridade responsável pela autorização de emissão do empenho será o Ordenador de Despesa e o segundo assinante, será o responsável pela execução da emissão do empenho. Sou de parecer que o posicionamento da Chefia deve ser padronizado no âmbito da Força.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág
21

Chefe da 9ª ICFEx

- 3. Esta Secretaria ratificou o entendimento acima por meio do DIEx nº 02-Asse2/SSEF/SEF, de 07 de Janeiro de 2014.
- 4. Portanto, esta Secretaria possui entendimento diverso do registrado na memória nº 23 10ª ICFEx, de 06 de Abril de 2016.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

e. <u>AUXÍLIO - FARDAMENTO EM FAVOR DE MILITARES REINTEGRADOS JUDICIAL-MENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</u> – Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 149-Asse1/SSEF/SEF EB: 0000131.00004538/2016-90

Brasília, DF, 30 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: auxílio-fardamento Referência: DIEx nº 212-S1/11ªICFEx , de 10 MAIO 16

- 1. Expediente versando sobre auxílio-fardamento.
- a. Em 06 NOV 15, o 11º Depósito de Suprimento (11º D Sup) encaminhou o DIEx nº 303 ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) consultando sobre a possibilidade de saque do direito remuneratório em epígrafe em favor de militares reintegrados judicialmente para tratamento de saúde.
- b. Em resposta, aquele Centro, nos termos do DIEx nº 340-SJ.3/Sec Jur/CPEx, de 09 NOV 15, orientou a citada unidade gestora (UG) a encaminhar o assunto à Setorial Contábil de vinculação, no caso, a essa 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (11ª ICFEx), em atenção à Portaria nº 004-SEF, de 06 NOV 02.
- c. Acatando a orientação, o Ordenador de Despesas (OD) do 11° D Sup formulou consulta a essa ICFEx nos termos do DIEx nº 322-S1/Subcheña/Cheña, de 30 NOV 15. Em linhas gerais, entendeu a UG que o auxílio em tela seria indevido a militares reintegrados uma vez que não haveria a necessidade, por parte destes, em adquirir uniformes, tendo em vista que são dispensados do expediente em suas unidades. Não obstante, acrescentou que a parcela remuneratória em tela tem sido paga a oficiais e sargentos reintegrados e, por isso, solicitou a essa Inspetoria orientações sobre a pertinência do saque, inclusive em favor de cabos e soldados reintegrados.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág	
22	

Chefe da 9ª ICFEx

- d. Em resposta constante do DIEx nº 733-S1/11ª ICFEx, de 02 DEZ 15, essa ICFEx entendeu que a consulta, do modo como formulada, encontrava-se em desacordo com a referida Portaria nº 004-SEF, de 2002, solicitando, dessa forma, que a UG encaminhasse novo expediente à luz da norma de regência, acompanhada de Memória. Em consequência, o 11º D Sup elaborou o DIEx nº 24-S1/Subchefia/Chefia, de 19 JAN 16, remetendo-o a essa Setorial para análise.
- e. Analisando o tema, essa ICFEx entendeu, nos termos do DIEx nº 22-S2/11ª ICFEx, de 25 JAN 16, que deveria ser analisada a decisão judicial que concedeu a reintegração. Se os efeitos fossem retroativos, o auxílio-fardamento deveria ser pago; do contrário, não. Nesse sentido, anexou à resposta o DIEx nº 111-Asse1/SSEF/SEF, de 2012, por considerar que tratava de caso análogo.
- f. Em 14 MAR 16, o OD do 11° D Sup encaminhou a essa ICFEx o DIEx nº 90-S1/Subchefia/Chefia, apontando que, a despeito das orientações, recebidas, haveria dúvidas ainda não sanadas por essa Setorial. Primeiramente, recordou que o entendimento da UG contrário ao pagamento do auxílio-fardamento a militares reintegrados seria divergente daquele exarado pela SEF, favorável ao saque. Em segundo lugar, apontou que o citado DIEx nº 111-Asse1/SSEF/SEF, de 2012 não seria aplicável em relação a militares reintegrados judicialmente, eis que se referiria a militares somente afastados do serviço ativo. Por fim, entendeu que os efeitos da decisão judicial (autos de Agravo de Instrumento nº 0073365-68.2013.4.01.0000/DF) retroativos ou não seriam indiferentes no tocante ao saque da verba em tela, eis que, em nenhuma hipótese o militar cumpriria expediente ou utilizaria fardamento.
- g. Finalizando, solicitou o OD/11° D Sup que fossem respondidos de forma objetiva os seguintes questionamentos:
- 1) Os militares que foram reintegrados judicialmente para tratamento de saúde e consequentemente não utilizam fardamento fazem jus ao auxílio fardamento?
- 2) Caso os militares reintegrados façam jus ao auxílio fardamento, esta UG deve prover fardamento também aos Cabos e Soldados que foram reintegrados na mesma hipótese ou deve solicitar auxílio fardamento, a fim de indenizá-los, uma vez não utilizarão o fardamento distribuído?
- 3) Caso os militares reintegrados não façam jus ao auxílio fardamento, esta UG deve providenciar a "Despesa Anular", descontando os valores recebidos indevidamente, observando a prescrição quinquenal?
- h. Analisando a questão de modo abrangente, nos termos do documento citado na referência, essa Inspetoria recordou os fatos pertinentes, acrescentando a informação de que a decisão judicial que determinou a reintegração deu-se em favor do 1º Ten R/2 BRUNO SILVA DE SOUZA DA CRUZ, com efeitos *ex nunc*, ou seja, *não retroativos*.
- i. Não obstante, à luz da legislação de regência MP n° 2.215-10, de 31 AGO 01, e Decreto n° 4.307, de 18 JUL 02 apontou que haveria diferenças entre militar *reincluído* e militar *reintegrado*. Demais disso, colacionou extrato do Aditamento da Divisão de Pessoal nº 9/2015 ao Boletim do Comando Militar do Sul nº 17, contendo orientações acerca de militares reintegrados no sentido de que não haveria, de fato, direito ao auxílio-fardamento por parte destes:

"ASSUNTOS GERAIS ORIENTAÇÕES SOBRE REINTEGRADOS A Portaria nº 156, de 18 MAR 13 sistematizou as atribuições das Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito do Exército (EB10-IG-09.002), definindo as referidas assessorias em vários escalões da Força Terrestre, as quais devem orientar, no seu campo de atuação, o cumprimento de antecipações de tutelas, sentenças e decisões em recursos exarados em sede de Justiça Federal.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 23

Chefe da 9ª ICFEx

Ressalta-se que as decisões judiciais, provisórias ou definitivas, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, de forma a evitar descumprimento ou concessão de beneficio indevido; as decisões judiciais devem ser analisadas individualmente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Assim, sem prejuízo das orientações específicas exaradas pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos que detenha atribuição para o caso concreto, este C Mil A orienta, de forma geral, que, dentro do possível, sejam cumpridas as decisões judiciais atentando-se para o que segue. (...)

10.DOAUXÍLIO-FARDAMENTO

Não faz jus ao auxílio-fardamento aquele militar reintegrado que não esteja cumprindo expediente. O referido benefício encontra previsão no Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, assim como nos Art. 61 a 64 da sua regulamentação, o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Em se tratando de verba de natureza indenizatória, o auxílio-fardamento visa simplesmente recompor o patrimônio, não podendo, portanto, ser considerado como um acréscimo a esse mesmo patrimônio."

- j. Diante desse contexto, entendeu essa Setorial que deveria ser retificado o DIEx nº 22-S2/11ª ICFEx, de 22 JAN 16, asseverando que militares reintegrados judicialmente, exclusivamente para tratamento de saúde, não fariam jus ao auxílio-fardamento, vez que desobrigados a comparecer aos expedientes em suas unidades. Nessa senda, apontou que as ordens judiciais acerca de reintegração deveriam ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas. Por fim, afirmou que o pagamento de vencimentos e concessão de demais benefícios somente deveriam ser efetuados em caso de expressa determinação do Judiciário. Concluindo, respondeu às indagações do 11º D Sup nos seguintes termos:
- 1) os militares que foram reintegrados judicialmente, para tratamento de saúde, e que, consequentemente, não utilizam fardamento, não fazem jus ao Auxílio-Fardamento,
- 2) como os militares que foram reintegrados judicialmente, para tratamento de saúde, não fazem jus ao Auxílio-Fardamento, não há como se falar em provimento de fardamento ou em solicitação de Auxílio-Fardamento aos Cabos e Soldados que foram reintegrados na mesma hipótese, e
- 3) no caso de militares reintegrados judicialmente, para tratamento de saúde, e que, porventura, tenham recebido o Auxílio-Fardamento, deve-se providenciar a "Despesa Anular", descontando os valores recebidos indevidamente, observando a prescrição quinquenal.
 - k. Por fim, o tema foi encaminhado a esta Secretaria, visando à pacificação de entendimentos.
 - 2. O assunto merece análise conforme a legislação incidente.
- a. O caso concreto refere-se à possibilidade de o 1° Ten BRUNO SILVA DE SOUZA DA CRUZ receber o *auxilio-fardamento* por ter obtido pronunciamento favorável da Justiça, em sede liminar, quanto à sua reintegração às fileiras do Exército para tratamento de saúde. Insta, primeiramente, observar os termos da decisão judicial, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0073365-68.2013.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Em face do exposto, e convencido de que o agravante não tem condições para suportar a demora na tramitação do processo, <u>defiro</u> o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar a autoridade com competência para a desincorporação que, a partir da publicação da presente decisão, expeça ato, colocando-o na condição de "adido", para que seja submetido a tratamento médico, recebendo, ainda, soldo no mesmo valor da sua classificação anterior."

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág
24

Chefe da 9ª ICFEx

b. Pois bem, a reintegração determinada pela Justiça – ainda que em caráter liminar, isto é, precário – para tratamento de saúde, leva, necessariamente, à do agregação militar, a teor do art. 84 do Estatuto dos Militares – E1-80 (Lei 6.880, de 09 DEZ 1980):

- Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.
- c. A agregação, como se nota, pressupõe a percepção de, entendida remuneração como o somatório de todos os direitos pecuniários afetos ao cargo militar até então ocupado, conforme consta do, encaminhado Oficio nº 061-Asse Jur-05 (A1/SEF), de 27 de abril de 2005 à 4ª ICFEx:
 - "(...). A retribuição pecuniária, deve-se repetir, é o de que são **gênero** espécies: 1) o subsídio, (2) a remuneração, (3) os proventos, (4) as pensões e (5) as indenizações. As quatro primeiras constituem espécies remuneratórias e a última, espécie indenizatória.

(...)

g. Já a (2) **remuneração**, na verdade, trata-se da forma mais comum de contraprestação pecuniária do Estado ao trabalho do agente público em atividade que não são remunerados através de subsídio.

Pode-se afirmar que o sistema de remuneração se constitui de três círculos concêntricos. O menor deles é o chamado vencimento ou vencimento básico; o intermediário consiste nos vencimentos; e o maior constitui a remuneração.

(...)

- j. (...) Na esfera militar, portanto, a remuneração engloba o soldo, os adicionais e gratificações permanentes e, também os adicionais e vantagens transitórios.
- d. Significa dizer que ao militar agregado, mesmo àquele agregado por decisão judicial liminar, deverão ser pagos *todos* os direitos pecuniários contidos na definição de *remuneração*, a não ser que o magistrado atuante na demanda faça menção expressa em sentido contrário. Vale dizer: <u>o direito do militar reintegrado a todas as parcelas remuneratórias</u> previstas na legislação decorre não apenas da ordem judicial nesse sentido, mas <u>da situação especial de *agregação*</u> em que passa a ser enquadrado, a teor do citado art. 84 do Estatuto dos Militares.
- e. São diversos os pronunciamentos da SEF nesse sentido: Of nº 132 Asse Jur 04 (A1/SEF), de 03 NOV 04, Parecer nº 050/AJ/SEF, de 19 SET 05, Of nº 062 Asse Jur 07 (A1/SEF), de 28 FEV 07, e, ainda, os DIEx nº 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 MAR 13 e nº , que versaram especificamente sobre direitos 34-Asse1/SSEF/SEF, de 03 ABR 14 remuneratórios devidos a militares reintegrados e portanto, agregados por decisão judicial.
- f. A noção de "**todos os direitos remuneratórios**" equivale à totalidade das verbas previstas nos artigos 1° e 2° da MP 2.215-10, de 2001, entre as quais **se insere**, no caso de oficiais, subtenentes e sargentos, *o auxílio-fardamento*, desde que, obviamente, sejam observadas as condições atinentes a prazos, valores e círculos hierárquicos.
- g. No que tange ao caso concreto, há que se sublinhar que determinação judicial acerca da continuidade da percepção do "soldo" não pode ser tomada em sua acepção literal. Se assim fosse, o militar

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 25

Chefe da 9ª ICFEx

faria jus apenas à parcela básica da remuneração, despida de adicionais e gratificações. Mais: não poderia sofrer descontos a título de imposto de renda, contribuição para o Fundo de Saúde ou para a Pensão Militar. Ou seja, ao se referir a "soldo", o magistrado referiu-se, evidentemente, à remuneração em sua mais ampla acepção.

- h. Nesse sentido, a alegação de que o militar não cumpre expediente e, por isso, não teria gastos com uniformes, não é suficiente para que se deixe de sacar o direito em seu favor. A uma, porque tal condicionante inexiste na legislação de amparo; a duas, porque diversos militares trabalham à paisana, como aqueles lotados na Presidência da República, recebendo, de todo modo, o auxílio em questão; e, a três, porque, no caso concreto, inexiste pronunciamento judicial atinente à supressão da verba.
- i. A propósito, destaque-se o DIEx nº 233-Asse1/SSEF/SEF, de 04 DEZ 15, encaminhado ao Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, alertando que as orientações contidas no Aditamento da Divisão de Pessoal nº 9/2015 ao Bol CMS nº 17, de 29 ABR 15, atinentes ao auxílio-fardamento, entre outras, estariam divorciadas do entendimento da SEF. Nessa senda, solicitou-se àquela autoridade que retificasse o item 10, acima transcrito, de molde a refletir as orientações exaradas por este ODS, eis que órgão competente para se pronunciar acerca de direitos remuneratórios no âmbito do Exército (*ex vi* do art. 5°, II do R-25, aprovado pela Portaria nº 016-Cmt Ex, de 16 JAN 04). Confirme-se:
 - 4. Diante de todo o exposto, esta Secretaria ratifica os entendimentos constantes dos documentos acima citados: militares reintegrados mesmo por força de decisão judicial liminar —, que não cumprem expediente, fazem jus a todos os direitos remuneratórios (ou seja, a todas as verbas previstas nos artigos 1º e 2º da MP 2.215-10, de, de 2001), a teor do art. 84 da Lei nº 6.880, de 1980, o que inclui o adicional de férias e o auxílio-fardamento.
 - 5. Nesses termos, considerando o inciso II do art. 5º do R-25 e com vistas à pacificação da matéria, solicito a V Exa verificar a possibilidade de determinar a adoção de providências visando à retificação dos itens 9, 10 e 18 do Aditamento da Divisão de Pessoal nº 9/2015 ao Bol CMS nº 17, de 29 ABR 15, com posterior difusão às OM vinculadas a esse Grande Comando, de molde que as orientações pertinentes reflitam o entendimento vigente neste Órgão de Direção Setorial.
- j. Por derradeiro, traz-se a lume o entendimento do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) no sentido de que ao militar reintegrado devem ser assegurados todos os direitos previstos para os militares em geral. No caso específico analisado, permitiu-se ao reintegrado incluir beneficiários no FUSEx, ainda que a sentença de reintegração tivesse silenciado a esse respeito (*vide* Parecer nº 61/10-DGP/Asse Jur.3, de 02 de junho de 2010).

"Não há como reintegrar um militar e não permitir a reinclusão dos seus dependentes no FuSEx, pois se o mesmo foi reintegrado recebe normalmente, assim como também contribui para o Fundo como qualquer outro militar, tendo assim os mesmos direitos, já que possui as mesmas obrigações.

(...)

Ante o exposto, esta Assessoria entende que o militar reintegrado judicialmente tem direito à inclusão de seus dependentes no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN/FUSEX)."

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág
26

Chefe da 9ª ICFEx

- 4. Dessa forma, há que se divergir dos entendimentos manifestados pelo 11º D Sup e por essa ICFEx, vez que se encontram dissonantes das orientações consolidadas por esta Secretaria, nos termos dos precedentes acima citados. Assim sendo, torna-se possível concluir o presente exame à luz das indagações formuladas pela UG consulente, nos seguintes termos:
- a. Militares que forem reintegrados judicialmente, para tratamento de saúde fazem jus a todas as verbas remuneratórias previstas na MP nº 2.215-10, de 2001, inclusive o *auxílio-fardamento* no caso de oficiais, subtenentes e sargentos, ainda que o pronunciamento judicial seja silente a esse respeito. Vale dizer, somente não terão direito às parcelas expressamente indicadas como indevidas pela autoridade judiciária.
- b. Não há o que se falar em saque de *auxílio fardamento* em favor de cabos e soldados, quer reintegrados, quer não, por falta de previsão legal. Vale dizer, para tais militares, o conceito de "remuneração" não abrange a aludida verba remuneratória.
- 5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora interessada.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

f. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO - Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 133-Asse1/SSEF/SEF EB: 0000131.00004157/2016-95

Brasília, DF, 16 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Assunto: adicional de habilitação Referência: DIEx nº 122-S1/11ªICFEx , de 17 MAR 16

- 1. Expediente versando sobre adicional de habilitação.
- 2. Diante dos desdobramentos do assunto em epígrafe, é conveniente realizar um breve resgate do histórico pertinente, de acordo com a documentação trazida a lume.
- a. Trata-se de questão oriunda da 23^a Companhia de Engenharia de Combate (23^a Cia E Cmb), atinente à 1^o Ten **ANA THEREZA** BARBOSA DA SILVA FERREIRA.
- b. Em linhas gerais, pleiteia a aludida oficial o pagamento de diferenças relativas ao *adicional de habilitação*, de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento, referentes ao período de 01 AGO 12 a 28 MAIO 13, bem como de 16% (dezesseis por cento) para 20% (vinte por cento), afetas ao interregno de 29

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 27	
	Chefe

Chefe da 9ª ICFEx

MAIO 13 a 31 DEZ 14, e, ainda a majoração de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) a contar de 20 MAR 15.

- c. A fim de ancorar seu direito, informa a oficial ter apresentado em 01 AGO 12 Certificado de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado em Engenharia Civil. Assim sendo, à guisa de entendimentos manifestados por esta Secretaria e com base, também, na Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15, entende fazer jus às preditas diferenças.
- d. Diante do pleito, o Ordenador de Despesas da 23ª Cia E Cmb opina que a oficial em tela tem direito ao adicional de habilitação em 20% (vinte por cento) a contar da data de apresentação do citado certificado de conclusão até o advento da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, e a partir daí, ao índice de 25% (vinte e cinco por cento).
- e. Pronunciando-se a respeito, essa Setorial Contábil entende que a militar em tela faz jus a 16% (dezesseis por cento) a contar da data de apresentação do certificado até a data de 27 JUN 13, ocasião em que foi assinado o DIEx nº 96-Asse1/SSEF/SEF, de 27 JUN 13. A partir daí, o índice passa para 20% (vinte por cento), desde que observadas as condicionantes afetas à verba em tela, especialmente a aplicação, pela requerente, dos conhecimentos auferidos no âmbito de suas atribuições. Por fim, entende que faz jus a militar ao índice de 25% (vinte e cinco por cento) a contar da entrada em vigor da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, desde que, novamente, atendidos todos os pressupostos atinentes à verba em questão.
 - 3. O tema merece análise de acordo com a legislação incidente.
- a. Não são desconhecidas as polêmicas atinentes ao pagamento do *adicional de habilitação*, em especial aquelas anteriores à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015. Com efeito, antes do advento dessa norma, vigorava como diploma regulamentador da matéria a Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, todavia concebida à luz da Lei nº 8.237, de 1991, antiga Lei de Remuneração dos Militares, revogada pela MP nº 2.215-10, de 2001, atualmente em vigor.
- b. A utilização de norma formulada com base em legislação não mais vigente, para regular situações novas, provocou a remessa de diversos questionamentos a este Órgão de Direção Setorial (ODS). Entre os pontos controversos, a Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, estabelecia que os cursos equivalentes a Aperfeiçoamento ou a Altos Estudos Categoria II somente poderiam levar ao saque dos índices correspondentes se os detentores se encontrassem, no mínimo, nos postos de capitão ou major, respectivamente, disposição essa que não encontrava respaldo quando examinada à luz da MP nº 2.215-10, de 2001.
- c. Eventualmente, esta Secretaria houve por consultar o Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), que, por sua vez, opinou que as questões atinentes ao adicional de habilitação fossem examinadas de acordo com a Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, desde que não conflitassem com a MP nº 2.215-10, de 2001. Tal orientação constou do Of nº 662-A2.10, de 21 JUL 10:
 - "Em vista da indagação contida no documento acima referenciado, incumbiu-me o Sr Comandante do Exército de informar a essa Secretaria, o que faço por intermédio de V Exa, que o tema em epígrafe continua sob estudo no âmbito deste Gabinete. Nesse sentido, até que os trabalhos estejam finalizados, deve-se aplicar a Portaria Ministerial nº 181, de 1999, naquilo que não conflitar com a legislação hierarquicamente superior."
- d. Fruto de tal entendimento, em 19 JAN 12, este ODS pronunciou-se de forma favorável à implantação do adicional equivalente a Altos Estudos Categoria II para militar no posto de capitão, nos termos do Parecer nº 009/AJ/SEF. Não obstante, exarou o DIEx nº 080-A1.4/A1/SEF, em 25 JUN 12, em

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 28	
	Chefe da 9ª ICFEx

sentido diverso, entendendo que a limitação contida na Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, deveria, sim, ser observada.

- e. O conflito foi trazido a lume pelo Centro de Pagamento do Exército, nos termos do DIEx nº 90, de 03 JUN 13. Solucionando a questão, esta Secretaria expediu o DIEx nº 96-Asse1/SSEF/SEF, de 27 JUN 13, concluindo: "de acordo com a orientação do Gab Cmt Ex, não há o que se falar em aplicação da Portaria Ministerial nº 181, de 1999, quando houver incompatibilidade com as normas hierarquicamente superiores; não há o que se falar em limitação de postos no que tange ao pagamento do adicional de habilitação. Vale dizer, tal verba é devida independentemente do círculo hierárquico em que se encontre o militar"
- f. Pois bem, ainda que a orientação da SEF acerca da impossibilidade de se restringir o pagamento do adicional de habilitação a postos ou graduações tenha se pacificado apenas quando da emissão do citado DIEx nº 96-Asse1/SSEF/SEF, de 2013, é fato que a interpretação prevalente deveria ter sido observada desde o advento da MP nº 2.215-10, de 2001. Vale dizer, a partir da publicação de tal norma, não há o que se falar em limitação do pagamento do adicional de habilitação a postos e graduações. Nesse sentido, é preciso afirmar que o citado DIEx nº 96-Asse1/SSEF/SEF, de 2013, constituiu-se em manifestação *declaratória* do direito e não meramente *satisfativa*, atingindo todos os militares em situações análogas e provocando Efeitos retroativos (ex tunc).
- g. Observando-se o caso concreto à luz de tal contexto, verifica-se que o pleito da 1º Ten ANA THEREZA, visando ao pagamento das diferenças do adicional de habilitação, tem como marco inicial a data de 12 AGO 12. Nessa ocasião, percebia a oficial o índice de 12% (doze por cento), relativo à *formação*, implantado de acordo com o DIEx nº 080-A1.4/A1/SEF, em 25 JUN 12. Conforme acima exposto, porém, o correto seria 20% (vinte por cento), eis que o curso considerado equivaleria a Aperfeiçoamento, nos termos do Parecer nº 009/AJ/SEF, de 2012, cuja orientação terminaria prevalecendo.
- h. Com o advento da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, e a nova disciplina acerca da matéria, os cursos pós-graduação *stricto sensu* mestrado passaram a equivaler a Altos Estudos Categoria II, correspondendo, assim, ao índice de 25% (vinte e cinco por cento).
- i. É verdade que tanto a implantação como a majoração dos percentuais relativos ao adicional de habilitação dependem do atendimento dos requisitos pertinentes em especial a aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no curso no âmbito de atribuições do militar interessado —, como lembra essa Inspetoria. No entanto, no presente caso, tal aferição já foi realizada, sendo desnecessário repeti-la.
- j. Significa dizer que, tendo sido verificado, mesmo à luz da legislação anterior, que o curso de mestrado em engenharia civil conferiu à militar as ferramentas e as informações necessárias para um melhor desempenho de suas funções, gerando efeitos remuneratórios, esses mesmos efeitos continuarão a valer sob a égide da nova regulamentação, ainda que a interessada deixe de utilizá-los posteriormente. É asseverar: o percentual antes incidente em vista da conclusão exitosa de curso de mestrado deve migrar de forma automática para o índice estabelecido pela novel regulamentação, mormente porque a aplicabilidade dos conhecimentos já foi averiguada.
- k. Nesse sentido, é válido trazer à baila excerto do DIEx nº 53-Asse1/SSEF/SEF, de 07 MAR 16 (destaques acrescidos):
 - g. Logo, se a militar teve, à luz da legislação anterior, cadastrado o curso de Mestrado em Letras, e se esse curso motivou a implantação do adicional de habilitação em nível correspondente, é natural que a majoração decorrente da novel legislação a abranja. É dizer: se o conhecimento foi aproveitado em prol do Exército em vista dos diversos cargos exercidos pela oficial, especialmente aqueles correspondentes a professora, o direito à verba restará

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 29

Chefe da 9ª ICFEx

consolidado em seu patrimônio, ainda que seja a mesma desviada para função não condizente com sua formação. Logo, o curso em tela deve ser reconhecido em termos remuneratórios conforme a norma em vigor.

l. Por oportuno, é válido acrescentar que o fato de se encontrar *excedente*, isto é, "extra-QCP", não justifica o *não reconhecimento* do direito. Considerando a *potencial* aplicação dos conhecimentos em prol do Exército, especialmente quando já verificada o aproveitamento, fará jus a militar ao adicional de habilitação equivalente ao curso que o enseja, independentemente da situação em que se encontre ou do cargo que ocupa. Nessa senda, já se pronunciou esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 133-Asse1/SSEF/SEF, de 26 DEZ 12:

g. Nesse sentido, não se afigura razoável exigir-se a previsão em QCP de determinado cargo para que o adicional de habilitação seja conferido. Muitas vezes o militar será formado em determinado curso e utilizará os conhecimentos auferidos em prol da Instituição sem que ocupe cargo compatível. Negar-lhe o direito à majoração, ante à inexistência de previsão da função desempenhada, significa locupletamento ilícito por parte do ente público, que aproveita o patrimônio intelectual do militar sem a devida contraprestação. Dito de outra forma, tem-se que é o QCP que deve se adaptar à realidade, e não o contrário.

- 4. Isso posto, esta Secretaria entende que a 1º Ten **ANA THEREZA** BARBOSA DA SILVA FERREIRA, da 23ª Cia E Cmb, detentora do título de Mestre em Engenharia Civil, tem direito ao adicional de habilitação em 20% (vinte por cento) a contar da data de apresentação do certificado de conclusão correspondente até o advento da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, e a partir daí, ao índice de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa forma, faz jus às diferenças correspondentes.
- 5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora consulente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

g. <u>DANOS AO ERÁRIO – COMPETÊNCIA</u>

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 125-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR EB: 0000131.00003929/2016-43

Brasília, DF, 10 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças Ao Sr Chefe da ... 9^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército... Assunto: danos ao erário – competência

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 30	
	Chefe da 9ª ICFEx

1. Em 13 AGO 09, esta Secretaria, com vistas a padronizar procedimentos afetos a danos ao erário, expediu o Parecer nº 048/AJ/SEF, encaminhando-o à Diretoria de Auditoria (D Aud), então organização militar diretamente subordinada a este ODS, para conhecimento.

- 2. Com o advento do Decreto nº 7.299 de 10 SET 10, porém, as competências afetas ao assunto foram deslocadas desta Secretaria para o então criado Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), ao passo em que se extinguiu a D Aud.
- 3. No exercício da competência trazida pela novel legislação, aquele Centro passou ser responsável, em termos estratégicos, pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial no âmbito do Exército, incluindo, pois, aspectos atinentes ao tema em epígrafe.
- 4. Visando padronizar entendimentos a respeito do assunto, o CCIEx dirigiu a esta Secretaria, em 27 de dezembro de 2012, uma série de indagações acerca do Parecer nº 048/AJ/SEF. Esta Secretaria, em resposta, houve por expedir o Parecer nº 111/AJ/SEF, de 30 SET 13, informando, todavia, que ao CCIEx caberia o pronunciamento final sobre as questões trazidas a lume.
- 5. Após estudar a matéria, aquele Centro houve por concordar com a SEF, divulgando o citado Parecer nº 111/AJ/SEF, de 2013, a todas as ICFEx, para aplicação, nos termos do DIEx nº 71-Asse Jur/CCIEx-Circular, de 28 MAIO 14.
- 6. Embora a competência para dirimir controvérsias acerca do assunto em tela esteja consolidada junto ao CCIEx por meio das normas e documentos acima citados, esta Secretaria tem sido constantemente demandada nesse jaez, obrigando que os expediente respectivos sejam redirecionados àquele Centro, comprometendo os prazos de análise e, em última instância, a própria *eficiência* enquanto princípio. Vale dizer, à SEF não cabe se pronunciar sobre assuntos dessa natureza, por ausência de previsão legal.
- 7. Assim sendo, em vista do Decreto nº 7.299, de 2010, bem como do Parecer nº 111/AJ/SEF, de 2013, e do DIEx nº 71-Asse Jur/CCIEx-Circular, de 2014, eventuais consultas afetas a *danos ao erário* devem ser encaminhadas diretamente ao CCIEx, vez que se inserem no âmbito de competências daquele órgão.
 - 8. Nesses termos, encaminho a essa Chefia as presentes orientações, para conhecimento e aplicação.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
CARTILHA PARA CONTABILIZAÇÃO DE	- Sítio da intranet da 9 ^a	
COMBUSTÍVEIS - 10 ^a ICFEx, na qual consta os	ICFEx, em NOTÍCIAS	Tomar conhecimento
conceitos básicos relativos à movimentação	- intranet.9icfex.eb.mil.br	Tomai Comieciniento
patrimonial, bem como os lançamentos padronizados		

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 31

Chefe da 9ª ICFEx

para contabilização do combustível no SIAFI e no SISCOFIS, definidos com base no art. 17, § 1°, e art.		
18, inc. II, da Lei Federal nº 10.180/2001.		
FERRAMENTAS DE APOIO PARA ELABORAÇÃO DAS LISTAGENS DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - O DIEx nº 10-SG2/Gab_Sect/SEF – CIRCULAR, de 24 de Maio de 2016 do Chefe de Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, bem como seus anexos, se encontra disponível na nossa página da intranet	- Sítio da intranet da 9ª ICFEx, em LEGISLA-ÇÃO/ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - intranet.9icfex.eb.mil.br	Tomar conhecimento
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal.	DOU nº 89, de 11 Maio 2016 – Seção 1 – Pg 14	Tomar conhecimento
DEPENDENTES NO FUSEX – Procedimentos a respeito de ex-cônjuge - DIEx nº 255-SCTben/Sdir_ApSau/D Sau, de 30MAR 16.	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10º ICFEx	Tomar conhecimento
BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS (divergência entre norma técnica da DCIPAS e Manual do Usuário do CPEx)	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10º ICFEx	Tomar conhecimento
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM- PROBATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10° ICFEx	Tomar conhecimento
PAGAMENTO DE PENSIONISTAS FILHAS DE EX -COMBATENTES NÃO INVÁLIDAS –Lei Nº 8.059/90	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10º ICFEx	Tomar conhecimento
PAGAMENTO DE PENSIONISTAS HABI- LITADOS NA CONDIÇÃO DE FILHOS MAIORES DE 21 ANOS	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10º ICFEx	Tomar conhecimento
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PENSIONISTA DE EX COMBATENTE –Lei Nº 8.059/90	BInfo 05/2016, de 31 Maio 16, da 10º ICFEx	Tomar conhecimento

1) FRACIONAMENTO DE DESPESAS - Transcrição

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 94-Asse2/SSEF/SEF EB: 0000131.00004194/2016-66

Brasília, DF, 17 de Maio de 2016.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 32

Chefe da 9ª ICFEx

Assunto: fracionamento de despesas

Referência: DIEx nº 170-SPE/CCIEx, de 18 ABR 16

- 1. Trata o presente expediente de fracionamento de despesas.
- 2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria circunstanciada no caso apresentado pelo documento da referência, entende o seguinte:
 - a. O assunto encontra-se regulado na Decisão nº 253/1998 do TCU, in verbis:

Mesmo com recebimentos irregulares ou em atrasos de créditos orçamentários, a rigor, ao se proceder a uma aquisição por dispensa de licitação por pequeno valor (5% do limite para convite) fundamentado no inciso II do art 24 da Lei 8.666/93, e é verificada a necessidade de nova aquisição de igual *natureza*, *semelhança ou afinidade*, também de pequeno valor, mas cuja soma com a **primeira aquisição** ultrapasse o referido limite, essa segunda aquisição deverá ser realizada por licitação na modalidade convite, sob pena de se verificar o fracionamento da despesa. Pois se fosse possível proceder à outra dispensa, o critério seria absoluto e quaisquer aquisições de pequeno valor poderiam ser realizadas sucessivamente por dispensa de licitação. (grifo nosso). [...]

[...] c - quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art 24 da Lei nº 8.666/93". [...]

- b. Foram emitidos por esta Secretaria documentos que orientam sobre os procedimentos necessários para execução da despesa de obras, serviços e compras de bens de forma parcelada, sem resultar em "fracionamento de despesa": Of nº 096 A/2, de 22 Ago 01 e Of nº 109 A/2, de 28 Ago 03, para todas as ICFEx, o Of nº 127 A/2, de 27 Dez 06 e DIEx nº 93-Asse2/SSEF/SEF, de 15 Jul 14, para a 4ª ICFEx, e ainda, Of nº 129 A/2, de 28 Out 02, para o Gabinete do Comandante do Exército.
- c. Ratificando o entendimento apontado nos documentos citados anteriormente, esta Secretaria faz as seguintes orientações:
- 1) Há necessidade de separar as necessidades continuadas da UG, assim entendidas aquelas que ocorrem no dia a dia, daquelas necessidades esporádicas ou ocasionais.
- 2) Deve haver um meticuloso planejamento dos gastos destinados a satisfazer a maior quantidade possível de necessidades continuadas para um exercício financeiro, de vez que o orçamento também é anual, deixando as situações esporádicas para serem satisfeitas quando das respectivas ocorrências. A descentralização de créditos pelos Órgãos Setoriais para as UG é executada com base nos seus planejamentos realizados e consolidados nas suas respectivas Programações Internas de Trabalho (PIT).

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 33

Chefe da 9ª ICFEx

3) Com base no planejamento supramencionado, cabe fazer a adequação dos gastos à disponibilidade de crédito existente na UG, bem como à expectativa de recebimento do mesmo nos períodos subsequentes.

- 4) Posteriormente a definição das necessidades e a adequação aos créditos existentes ou assegurados, passa-se à fase de enquadramento da modalidade de licitação, tomando por base o valor estimado para o ano todo, por tipo ou item de despesas (material de expediente, material elétrico, material de limpeza, gêneros de alimentação, serviços de limpeza, etc), sempre respeitada a modalidade de licitação para a totalidade do gasto.
- 5) Nos locais onde houver fornecedores em condições de atender mais de um item de despesa, a UG poderá fazer uma licitação abrangendo dois ou mais itens.
- 6) Ressalte-se que dependendo do tipo de despesa, em razão do comportamento dos preços de mercado, inclusive de fatores sazonais, poderá ser realizado uma licitação para todo o período ou subdivididos em tantos certames quanto possíveis, mas também respeitando-se a modalidade de licitação cabível para a totalidade do gasto, devendo ser levado em consideração também os prazos de validades das propostas para fornecimento dos bens licitados.
- 7) No caso de liberação de crédito parcelado, a UG poderá realizar a licitação para todo o período, desde que indique, no ato convocatório, e quando for o caso, no contrato, o empenho para atender o período inicial e que serão emitidos outros empenhos para os períodos subseqüentes, na medida da disponibilização dos créditos correspondentes.
- 8) Para as despesas com aquisição de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares, poderá ser realizada licitação preferencialmente na modalidade de Pregão, com propostas válidas para até um ano, tendo como critério de julgamento do certame, o licitante que ofertar maior percentual de desconto aplicado sobre os preços constantes de tabela de preços praticados no mercado, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do art. 9º do Dec nº 4.342/2002.
- 9) Quando houver impossibilidade de seguir as presentes orientações, a UG deverá apresentar as justificativas e/ou os esclarecimentos necessários, no Relatório Mensal do Ordenador de Despesas.
- d. Em atendimento ao solicitado no documento da referência, e com base a análise do assunto em tela, esta Secretaria apresenta as seguintes informações:
- 1) A despesa classificada na ND 33903919 Manutenção e Conservação de veículos em "manutenção de veículos leves" e "manutenção de veículos pesados", não poderá ser realizada separadamente, pois desta forma será considerado fracionamento de despesas, tendo em vista os respectivos serviços serem considerados afins, pois poderiam ser adquiridos em uma única licitação com o mesmo objeto manutenção de veículos.
- 2) Uma despesa para não ser considerada fracionamento de despesas, deve ser observado sua afinidade, pode-se exemplificar: compras realizadas na ND 339030, para aquisição de (material de expediente e pneu) não são considerados afins, logo poderão ser adquiridos nos limites previstos no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme apresentado no caso em tela.
- 3) Ao se considerar uma UG que sempre planeja e realiza suas compras por meio de licitações e, em uma situação extraordinária, necessita realizar uma aquisição não planejada e de baixo valor; dessa forma, mesmo sendo material ou serviço semelhante aos adquiridos anteriormente por licitação, o OD poderá, atendendo ao princípio da economicidade, dispensar a licitação até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, visando dar transparência ao seu ato, deverá justificar a sua decisão no relatório de prestação de contas mensal;

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

34	Chefe da 9ª ICFEx
Pág	

4) Deverá ser observado ainda, que quando do planejamento das licitações deve ser considerado o conjunto de todos os créditos recebidos pela UG "vinculante".

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA Subsecretário de Economia e Finanças

(Transcrito do BInfo nº 5, de Maio de 2016, da 10ª ICFEx)

b. Ementário normativos publicados no DOU

- Assunto: IMÓVEIS. Lei nº 13.240, de 30.12.2015 (DOU de 02.06.2016, S. 1, p. 1) dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.
- Assuntos: CONTRATOS, PREGÃO ELETRÔNICO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 07.06.2016, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte (SAMF/RN) acerca de fragilidade nas atividades de compras e contratações caracterizada pela não observância ao princípio da segregação de funções, com a nomeação de servidor integrante da equipe de apoio ao pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico 10/2014 para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato 14/2014, que teve origem no citado procedimento licitatório (item 1.8.1.5.5, TC-026.115/2015-8, Acórdão nº 3.457/2016-1ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 08.06.2016, S. 1, p. 93. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A, por intermédio do Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística São Paulo CENOP/SP, para que, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 2015/08240, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a aplicação do benefício da margem de preferência, previsto no Decreto nº 8.184/2014, à uma licitante privada da área de informática, bem como todos os atos que lhe são posteriores, uma vez que, por força do art. 5º, § 1º, do citado Decreto, não é possível utilizar o benefício quando a licitante já é ofertante da menor proposta, o que deve ser observado em todos os certames, inclusive naqueles realizados sob a forma de grupos ou lotes (item 9.3.1, TC-000.792/2016-0, Acórdão nº 1.347/2016-Plenário).
- Assuntos: ENGENHARIA e LICITAÇÕES. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que os editais de licitação não devem conter exigências de habilitação que restrinjam a competitividade do certame sem trazer nenhuma vantagem para a Administração, a exemplo de tempo mínimo de formação de engenheiro (item 9.1.3, TC-030.958/2014-8, Acórdão nº 1.388/2016-Plenário).
- Assuntos: AQUISIÇÃO DE MATERIAL e RISCO. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos no sentido de que: a) estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições; b) capacite os gestores na área de aquisições em gestão de riscos; c) realize gestão de riscos das aquisições (itens 9.1.9 a 9.1.11, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).
- Assuntos: AUDITORIA e RISCO. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos no sentido de que: a) defina manuais de procedimentos para serem utilizados pela Unidade de Auditoria Interna na execução de suas atividades; b) inclua, nas atividades de auditoria interna, a avaliação da gestão de riscos da organização (itens 9.1.12 e 9.1.13, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 35	
	Chefe da 9ª ICFEx

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Portaria da Secretaria de Tecnologia da Informação nº 20, de 14.06.2016 (DOU de 15.06.2016, S. 1, p. 52) - dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Pelo art. 1º do normativo, as contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem: a) ser precedidas por processo de planejamento específico alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do órgão e aderente às políticas de aquisição, substituição e descarte de equipamentos constantes da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, e do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990; b) observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no sítio Orientações para Contratação de Soluções de TI, do Núcleo de Contratações de TI do SISP (NCTI) (http://governoeletronico.gov.br/sisp- conteudo/nucleo-de-contratacoes-deti/orientacoes-de-ti); c) considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (http://governoeletronico.g o v. b r / s i s p - c o n t e u d o / n u c l e o - d e - c o n t r a t a c o e s - d e - t i / c o n s u l t a - licitacoes-de-ti) como referência para: c.1) a especificação de soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; c.2) a estimativa de preço público. Pelo normativo, fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 86, de 24 de setembro de 2014.

- Assuntos: CONTRATOS e TRABALHISTA. DOU de 21.06.2016, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à UFRGS sobre a possível ineficiência na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, acarretando maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária da Universidade e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0020274-32.2013.5.04.0021, da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras situações semelhantes, de forma a aperfeiçoar a gestão dos contratos e afastar a culpa "in vigilando" em reclamações trabalhistas (item 1.9, TC-013.534/2016-5, Acórdão nº 7.191/2016-2ª Câmara).
- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 22.06.2016, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Agência Nacional de Águas (ANA) para que se abstenha de autorizar eventuais pedidos de adesão desconformes com a orientação consignada no Acórdão nº 125/2016-P, consistente na "impossibilidade de aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global em contratações realizadas por meio de Sistema de Registro de Preços" (item 9.3, TC-001.041/2016-9, Acórdão nº 1.473/2016-Plenário).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.06.2016, S. 1, p. 127. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC) sobre as seguintes impropriedades relativas a pregões eletrônicos conduzidos pelo Centro Técnico do Audiovisual: a) a definição do valor estimado da contratação com base tão somente em consulta a fornecedores, situação agravada pelo vínculo entre as empresas, como ocorreu no Pregão Eletrônico 5/2011, contraria a jurisprudência do TCU, no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, "Portal de Compras Governamentais" e "contratações similares de outros entes públicos", em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar; b) realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo se devidamente justificada nos autos, identificada nos editais dos Pregões Eletrônicos 8/2010, 9/2010 e 5/2011, infringe a vedação do art. 7°, § 5°, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU; c) habilitação, homologação e adjudicação de licitantes sem efetiva qualificação técnica e sem habilitação jurídica infringe o disposto no art. 4°, inc. XIII, da Lei nº 10.520/2002; d) descrição do objeto do certame de forma imprecisa, tal como se verificou nos Pregões CTAv 9/2010 e 5/2011, nos quais se fez menção a processo tecnicamente contraditório (digitalização de conteúdo audiovisual suportado em fitas magnéticas através de equipamentos de escâner - os quais digitalizam somente películas de cinema), bem como a ausência injustificada de especificação detalhada, inclusive com listagem exaustiva (a exemplo da que se disponibilizou no Anexo (I) A do edital do Pregão CTAv 3/2011) de

9a ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 36

Chefe da 9ª ICFEx

materiais audiovisuais a serem digitalizados, por qualquer meio ou técnica disponível, em editais da área de laboratório cinematográfico, tal como se verificou nos Pregões CTAv 1/2007, 2/2007, 3/2009, 3/2010, 8/2010, 9/2010 e 5/2011, infringem o art. 3°, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 9°, inc. I, do Decreto nº 5.450/2005, bem como a Súmula/TCU nº 177, e configuram inobservância do princípio da transparência (itens 9.8.1 a 9.8.4, TC-002.710/2012-9, Acórdão nº 1.542/2016-Plenário).

- Assuntos: LIMPEZA e SUSTENTABILIDADE. DOU de 22.06.2016, S. 1, p. 129. Ementa: determinação à UFC, em atenção à Lei nº 8.666/1993, art. 3º, "caput", antes da eventual prorrogação do contrato de limpeza e conservação, ou da licitação com vistas a substituí-lo, avalie a possibilidade de incluir como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à semelhança do contido na IN SLTI/MPOG 1/2010, art. 6º e IN SLTI 2/2008, art. 42, inc. III (item 9.1.8, TC-023.246/2014-6, Acórdão nº 1.545/2016-Plenário).

c. Orientações

1) Msg SIAFI/SIASG - DIEx

Documento	Expedidor	Assunto
DIEx n° 278-S1	9ª ICFEx	Estágio de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos - Modalidade EAD
1 Jun 16		,
DIEx nº 469-S2 1 Jun 16	9ª ICFEx	Cadastramento de usuário no Sistema de Acompanhamento de Gestão (SAG)
DIEx nº 478-S3	9ª ICFEx	Respostas a Diligências
1 Jun 16	y Tel En	Teoposius u Bingeneius
DIEx n° 481-S3 2 Jun 16	9ª ICFEx	Controle e contabilização de combustíveis
DIEx nº 485-S3 6 Jun 16	9ª ICFEx	Cancelamento de Restos a Pagar no Exercício Financeiro de 2015
DIEx nº 46-Ch	9ª ICFEx	Capacitação dos Agt Administração das UG vinculadas
6 Jun 16 DIEx nº 287-S1		,
6 Jun 16	9ª ICFEx	Solicitação de crédito sem sub repasse ao FEX
DIEx nº 289-S1	9ª ICFEx	Utilização de recursos de saúde - contrato de objetivos firmados com a
7 Jun 16		Diretoria de Saúde (DSAU)
DIEx nº 48-Ch 8 Jun 16	9ª ICFEx	Inclusão do gerenciamento de riscos no programa de auditoria
DIEx nº 292-S1	9ª ICFEx	Descentralização de crédito-orientações da SGS/DGO - 160073
8 Jun 16	,	
DIEx nº 293-S1 8 Jun 16	9ª ICFEx	Recolhimento de imposto de cooperativas - D SAU
DIEx nº 294-S1	9ª ICFEx	Previsão de despesas com exercícios anteriores - SGS/DGO - 160073
8 Jun 16		
DIEx nº 51-Ch 9 Jun 16	9ª ICFEx	Elaboração de Informativo e de Cartilha por esta Inspetoria
DIEx nº 52-Ch	9ª ICFEx	Informativo Nr 1/2016 - 9 ^a ICFEx
9 Jun 16	7 10121	
DIEx nº 53-Ch	9ª ICFEx	Execução orçamentária e financeira das UG vinculadas a esta Inspetoria
10 Jun 16		,
DIEx nº 54-Ch	9ª ICFEx	Gestão de Convênio e Fiscalização de Contratos (ENAP)
14 Jun 16		,
DIEx nº 55-Ch 14 Jun 16	9ª ICFEx	Comprovante de aprovação de contas por parte do TCU

9ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 37

DIEx nº 321-S1 14 Jun 16	9ª ICFEx	Suspensão de emissão de contracheque e comprovante de rendimentos de servidores civis aposentados e beneficiários de pensão
DIEx n° 322-S1 14 Jun 16	9ª ICFEx	Pensão civil (pagamento do adiantamento de gratificação natalina)
DIEx nº 56-Ch 14 Jun 16	9ª ICFEx	Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) - Cursos e Seminários
DIEx nº 57-Ch 15 Jun 16 DIEx nº 58-Ch 15 Jun 16	9ª ICFEx	Informativo Nr 2/2016 - 9 ^a ICFEx
DIEx n° 323-S1 15 Jun 16	9ª ICFEx	Necessidade parecer jurídico em Termo de Execução Descentralizada
DIEx n° 59-Ch 15 Jun 16 DIEx n° 60-Ch/ 15 Jun 16	9ª ICFEx	Pagamento de auxílio-transporte a militares que se utilizam de meios próprios para deslocamento residência-local de trabalho
DIEx n° 324-S1 15 Jun 16	9ª ICFEx	Procedimentos para elaboração de consulta ao Sistema de Controle Interno
DIEx nº 506-S3 15 Jun 16	9ª ICFEx	Execução orçamentária e financeira dos Restos a Pagar (RP) das UG vinculadas
DIEx nº 515-S2 16 Jun 16	9ª ICFEx	Cadastramento de usuários no Sistema de Acompanhamento de Gestão(SAG)
DIEx n° 520-S2 20 Jun 16	9ª ICFEx	Monitoramento das informações contidas no Relatório do SISOBI-CPEx produzido pela 1ª RM
DIEx nº 510-S3 20 Jun 16	9ª ICFEx	Inativação da situação SP215
DIEx n° 511-S3 20 Jun 16	9ª ICFEx	Orientações para fechamento do mês de junho de 2016
DIEx n° 325-S1 20 Jun 16	9ª ICFEx	Declaração de Bens e Rendas - remessa para a 9ª ICFEx
DIEx n° 326-S1 20 Jun 16	9ª ICFEx	Recursos financeiros do Programa Força no Esporte (PROFESP)
DIEx n° 327-S1 20 Jun 16	9ª ICFEx	Elaboração de consulta pela UG
DIEx n° 519-S3 20 Jun 16	9ª ICFEx	Operacionalidade do Sistema SIGA/SISCUSTOS
DIEx nº 61-Ch 20 Jun 16	9ª ICFEx	Licitantes inidôneos - TCU
DIEx nº 62-Ch 20 Jun 16	9ª ICFEx	Ação 14SY - Empenho de Despesa
DIEx nº 63-Ch 20 Jun 16	9ª ICFEx	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS)
DIEx nº 64-Ch 21 Jun 16	9ª ICFEx	Utilização do Sistema de Acompanhamento de Gestão (SAG)
DIEx n° 66-Ch 21 Jun 16 DIEx n° 67-Ch 21 Jun 16	9ª ICFEx	Informativo Nr 3/2016 - 9 ^a ICFEx
DIEx n° 527-S3 21 Jun 16	9ª ICFEx	Sistema Gerencial de Custos do Exército Brasileiro - SISCUSTOS
DIEx nº 530-S3 23 Jun 16	9ª ICFEx	Documentos relativos à prestação de contas mensal da UG

9ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 06
de 30 Jun 16

Pág
38

Chefe da 9ª ICFEx

DIEx nº 547-S3 23 Jun 16	9ª ICFEx	Procedimentos administrativos junto ao credor para cancelamento de Nota de Empenho	
DIEx nº 336-S1 24 Jun 16	9ª ICFEx	Orientações referentes a Processos de Despesas de Exercícios Anteriores - DGP	
DIEx nº 68-Ch 24 Jun 16	9ª ICFEx	Gestão pública (publicações e capacitação)	
DIEx nº 583-S2 27 Jun 16	9ª ICFEx	Cadastro de processos no Sistema de Acompanhamento de Danos ao Erário - SISADE	
DIEx nº 339-S1 27 Jun 16	9ª ICFEx	Publicações de interesse do Comando do Exército	
DIEx n° 340-S1 27 Jun 16	9ª ICFEx	Exclusão de banco credenciado para pagamento de pessoal militar	
DIEx nº 565-S3 27 Jun 16	9ª ICFEx	Bloqueio de Restos a Pagar não processados - Dec 93872/86	
DIEx n° 341-S1 27 Jun 16	9ª ICFEx	Contratação de soluções de Tecnologia da Informação	
DIEx nº 69-Ch 27 Jun 16	9ª ICFEx		
DIEx n° 342-S1 27 Jun 16	9ª ICFEx	Treinamento dos Agentes da Administração das UG vinculadas para a VOT / 2016 - EAD	
DIEx nº 70-Ch 27 Jun 16	9ª ICFEx	Ementário - App para celular	
DIEx nº 71-Ch 27 Jun 16	9ª ICFEx		
DIEx nº 72-Ch 29 Jun 16 DIEx nº 73-Ch 29 Jun 16	9ª ICFEx	Doações, patrocínio e parcerias - orientações	
DIEx n° 345-S1 29 Jun 16	9ª ICFEx	Bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados	
DIEx nº 347-S1 30 Jun 16	9ª ICFEx	Orientação sobre contratos administrativos - SGS/DGO	
DIEx n° 74-Ch 30 Jun 16 DIEx n° 75-Ch 30 Jun 16	9ª ICFEx	Informativo Nr 4/2016 - 9 ^a ICFEx	
DIEx n° 349-S1 30 Jun 16	9ª ICFEx	Módulo aplicações financeiras do SIGA	
DIEx nº 350-S1 30 Jun 16	9ª ICFEx	Recolhimento de saldos não aplicados operação ZIKA VÍRUS	
DIEx nº 351-S1 30 Jun 16	9ª ICFEx	orientação sobre liquidação de despesas - SGS/DGO	

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 39	
	Chefe da 9ª ICFEx

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. Informações do tipo "você sabia?"

a. SUMÁRIO

Plenário - TCU

- 1. Somente é possível alterar o cronograma físico-financeiro do contrato para antecipar o recebimento de materiais em casos excepcionais, em que fíquem demonstrados inequívocos benefícios à Administração, tais como: (i) a necessidade de receber os materiais para consolidar a contratação; (ii) a existência de risco de desabastecimento desses materiais; (iii) a possibilidade de obtenção de ganhos financeiros e de eficiência expressivos o suficiente para suplantar a incidência de custos de estocagem, deterioração e perda de garantia.
- 2. A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.
- 3. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.
- 4. Todos os fatores de risco do empreendimento devem estar previstos no BDI, em item único e próprio, e não como custo direto na planilha orçamentária da obra, o que caracterizaria infração ao disposto no art. 7°, § 4°, da Lei 8.666/1993, uma vez que o BDI é o elemento orçamentário destinado a cobrir as despesas não diretamente relacionadas à execução do objeto contratado, como a cobertura de riscos eventuais do construtor. (Fonte: Informativo de Licitações e Contratos n 279 Sessões 22 e 23 de março de 2016)

b. SUMÁRIO

Plenário - TCU

- 1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.
- 2. No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Segunda Câmara - TCU

3. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

PLENÁRIO - TCU

1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a

9ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág	
40	

Chefe da 9ª ICFEx

representante sua inabilitação no certame "por não ter apresentado atestado de capacidade técnicaoperacional em seu nome", contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em "nome do licitante", a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que "a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado". Nesse sentido, "há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame". No caso concreto, concluiu, "houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas". Ademais, arrematou, "o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. (Fonte: Informativo de Licitações e Contratos n 286 – Sessões 10 e 11 de maio de 2016)

- c. Poderá ser concedida prioridade de até 10% do melhor preço válido para contratação de micro e pequena empresa sediada local ou regionalmente, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Essa prioridade é um desempate entre as microempresas sediadas local ou regionalmente e as demais microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata de possibilidade de contratação com sobrepreço, mas sim de empate ficto, que é a possibilidade dada ao fornecedor de enviar nova proposta para cobrir a melhor proposta válida. Esse benefício se aplica simultaneamente às três possibilidades de benefício da MPE: licitação exclusiva, subcontratação e cota reservada. Base legal: art. 48 da LC nº 123/2006 e art. 9º, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015.
- d. Com base nos princípios contábeis da oportunidade e da competência (Art. 77 do RAE e Art. 140/§1º da Lei 13.242/2015), o OD deverá, no caso de:
 - perda, extravio, furto ou roubo de material, determinar a baixa patrimonial dos bens; e
 - material encontrado em excesso nas conferências (art. 72/§2º do RAE), incluí-lo no patrimônio.
- e. Conforme o item 2 da NBC TSP 16.1, atualizada pela Resolução CFC 1.268/09, o Patrimônio Público é composto, também, pelos recursos controlados, que são ativos em que a entidade mesmo sem ter o direito de propriedade detém o controle, os riscos e os benefícios deles decorrentes. Dessa forma, os ativos que se enquadrem nessa categoria devem ser também objeto de escrituração e controle pelos sistemas SISCOFIS e SIAFI. Os bens remetidos para manutenção, seja em oficinas de OM de manutenção, seja em empresas privadas, devem ser transferidos para a conta 123119902, que controla os bens em poder de outras UG ou de terceiros. Essa movimentação é realizada no SIAFI Web por meio de DH do tipo PA com situação IMB091 na aba de outros lançamentos.
- f. Conforme previsto no Art 8° da Portaria n° 053, de 27 JAN 16 do Cmt do Exército, todas as contas telefônicas devem ter atestes individuais dos respectivos usuários para certificar que as ligações foram a serviço, além dos devidos registros do fiscal do contrato.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág	
41	_

- g. O Art. 22 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, ao permitir que o militar receba as diárias correspondente à da respectiva autoridade superior que o acompanha, buscou conferir tratamento isonômico entre militares que estão necessariamente sujeito a despesas idênticas (hospedagem e alimentação, por exemplo). Por isso, o termo "autoridade superior" deve ficar adstrito aos Oficiais Generais, bem como aos Oficias Superiores em função de comando, considerando, no caso, apenas os Coronéis e Tenentes Coronéis. (DIEx nº 146 Asse1/SSEF/SEF, de 23 Maio de 2016.)
- h. A Lei nº 12.007, de 29 Jul 2009, dispõe sobre a declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.
- i. Que os Boletins Informativos mensais da ICFEx de vinculação devem ser impressos e assinados por todos os agentes da administração da UG.
 - j. Que mensalmente a UGV deverá comunicar a ICFEx, a leitura do B Info.
- l. Que, o SISCONSIG bloqueia automaticamente qualquer usuário após 45 (quarenta e cinco) dias sem acesso, com exceção do OD, que é bloqueado somente após 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, recomenda-se o acesso mensalmente, mesmo que não haja nenhuma demanda, evitando problemas de acesso por atualização do JAVA na máquina, que bloqueia automaticamente algumas pastas de segurança.
- m. Que, conforme publicado no DOU de 01.04.2016, S. 1, p. 146., o TCU deu ciência à Fundação Oswaldo Cruz acerca das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 205/2015:
- utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação de obra de engenharia, o que é expressamente vedado pelo art. art. 6°, do Decreto nº 5.450/2005;
- exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no Art. 31, § 5°, da Lei nº 8.666/1993, e no Art. 19, inciso XXIV, da IN/SLTI-MP nº 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;
- ausência, no edital do certame e na respectiva minuta de contrato, do critério de reajuste para a contratação, o que infringe o disposto no art. 40, inciso XI, e o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-031.644/2015-5, Acórdão nº 592/2016-Plenário).
- n. Que, conforme publicado no DOU de 05.04.2016, S. 1, p. 67., o TCU deu ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8°, do Decreto nº 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos nº 3.037/2009-P e nº 694/2014-P, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes (item 9.4, TC-020.977/2014-0, Acórdão nº 720/2016-Plenário).
- o. Que, conforme publicado no DOU nº 145, Seção I, de 31 JUL 15, o TCU, por intermédio do Acórdão nº 1807/2015, determina que as UG se abstenham de exigir no campo "Descrição Detalhada do Objeto" do Portal "ComprasNet", informações impertinentes para esse campo como: prazo de validade da proposta, prazo de garantia do produto, procedência, marca e fabricante, etc por se referirem a informações já exigidas no âmbito do Edital ou em outros campos do sistema e também constante da proposta pelo licitante após a fase de lances. (DIEx nº 208/SPE CIRC, de 20 AGO 15, do CCIEx).

9^a ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág
42

Chefe da 9ª ICFEx

p. Portal de Compras Governamentais disponibilizou o material didático do curso de Gestão e Fiscalização de Contratos conduzido pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) no ano de 2016, no seguinte link: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/cadernos_enap_36 fiscalizacao de contratos.pdf

- q. Portal de Compras Governamentais disponibiliza um roteiro de boas práticas sustentáveis disponível no seguinte link: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-decompras/sustentabilidade/boas-praticas
 - r. LICITAÇÕES OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS INDIRETAS
- Tendo em vista esta Inspetoria ter recebido questionamentos de Unidades Gestoras sobre o assunto, transcrevo a seguir matéria publicada no Portal de Compras Governamentais, no dia 16/09/2015, disponível no link http://www.comprasgovernamentais.gov.br/noticias/16-09-2015-2013-esclarecimento-sobre-os-alertas-de-penalizacao-por-declaracao-de-inidoneidade-no-portal-comprasnet
- s. ESCLARECIMENTO SOBRE OS ALERTAS DE PENALIZAÇÃO POR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NO PORTAL COMPRASNET
- Em decorrência da expedição do Acórdão nº 2.115/2015 TCU Plenário, esta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece aos gestores e licitantes que foi implantada no Comprasnet a funcionalidade de alertar os gestores quanto à existência de membros em comum no quadro societário de empresas que tenham sido impedidas, suspensas ou declaradas inidôneas, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, chamada "Ocorrência Impeditiva Indireta". A emissão desse alerta, noticiada neste Portal, em 08 de junho de 2015, é oriunda do cruzamento de informações cadastrais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).
- Tal funcionalidade foi implantada para evitar fraudes, conforme apontado no Acórdão nº 2.115/2015, do Plenário do TCU, por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizavam-se de outras empresas, para poder burlar a penalização. Assim, até que a empresa penalizada seja reabilitada, no casos de inidoneidade, ou que o prazo da sanção tenha transcorrido nos casos de suspensão e impedimento de licitar, o alerta continua sendo emitido em certidão disponível no SICAF, não bastando que ocorram alterações no quadro societário para que tal alerta deixe de constar no SICAF.
- Informamos, ainda, que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não pode ser interpretada como impedimento de contratar com o Poder Público, cabendo ao pregoeiro diligenciar antes de desclassificar a empresa, a fim de verificar a existência ou não da fraude.
- Por fim, a mera reestruturação do quadro societário ou da estrutura organizacional da empresa que tenha sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade ou de impedimento de contratar com o poder público não desativa o alerta de Ocorrência Impeditiva Indireta, o que somente ocorrerá a partir do decurso do prazo da penalidade que impeça a empresa de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

2. Observações desta Chefia

Nada há a considerar

9ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 43	
	Chefe da 9ª ICFEx

3. Aniversário de OM

Esta Chefia e todos os integrantes da 9ª ICFEx cumprimentam e formulam votos de felicidades e continuado sucesso profissional aos OD e demais integrantes das UG e, igualmente, aos Comandantes - Agentes Diretores e demais componentes das UA (vinculadas a uma UG), a seguir relacionadas, cujas datas de aniversário ocorrem no mês de julho de 2016

UG	DATA
Cmdo 13 ^a Bda Inf Mtz	27 Jul

ROGÉRIO **MORAIS** DE MENESES - Cel Int Chefe da 9ª ICFEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 44

Chefe da 9ª ICFEx

ANEXO "A" – Adicional de Habilitação





MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 135-Asse1/SSEF/SEF EB: 0000131.00004159/2016-41

Brasília, DF, 16 de Maio de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
 Ao Sr Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Assunto: adicional de habilitação

Referência: DIEx nº 1172-S1/Gab/CPEx, de 19 OUT 15

- 1. Expediente versando sobre adicional de habilitação.
- Diante dos desdobramentos do caso concreto, é conveniente realizar um breve resgate dos fatos que lhe emprestam suporte.
- a. Esta Secretaria foi consultada pela 5ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (5ª ICFEx) acerca de possível conflito entre as orientações exaradas por este Órgão de Direção Setorial (ODS) e esse Centro de Pagamento do Exército (CPEx).
- b. Com efeito, refere-se a Setorial ao DIEx nº 1172-S1/Gab/CPEx, de 19 OUT 15, transcrito no Boletim nº 123, de 30 OUT 15, do Comando da 5ª Região Militar, dispondo o seguinte:
 - "4. Outrossim, informo-vos que de acordo com o DIEx nº 47-Asse1/SSEF/SEF, de 22 Abr 14, para fazer jus ao recebimento do versado adicional deveria ser atendido 03 (três) requisitos a seguir:
 - ter concluído com êxito curso na sua área de atuação;
 - tal curso estar cadastrado de acordo com as normas pertinentes; e
 - utilizar, no âmbito de suas atribuições funcionais, os conhecimentos adquiridos no curso.
 - 5. Destaco-vos que as citações acima são referentes à legislação anterior e que não são mais aplicadas aos casos em questão, assim como o adicional de habilitação que os militares recebiam à época foram mantidos, sem a incidência de qualquer decréscimo.

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 45

- 6. Sob a legislação vigente, informo-vos que o EME possui uma atribuição de extrema importância nesta matéria, sendo que as consultas acerca da equivalência de cursos deverão ser encaminhadas ao Órgão acima. De acordo com a nova Portaria, caberá ao EME definir se o curso de pós-graduação stricto sensu é de interesse institucional, exceto os cursos realizados no Exército ou por determinação do Exército ou se o curso de pós-graduação lato sensu é de interesse do Exército, quando realizado em instituição civil. Em ambos os casos, o curso realizado deverá ser apreciado pelo EME."
- c. De acordo com a aludida Inspetoria, as orientações acima estariam em desacordo com o entendimento da SEF, citando como exemplo o DIEx nº 11-Asse1/SSEF/SEF, de 20 JAN 16:
 - "a. (...), encontra-se consolidado, no âmbito deste ODS, o entendimento de que a concessão e a majoração do adicional de habilitação está adstrita ao atendimento de três condições: (a) conclusão exitosa do curso, (b) interesse da instituição e (c) aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar.
 - b. Tais pressupostos não foram derrogados pela novel disciplina trazida pela Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, ao dispor sobre a equivalência de cursos que dão direito à verba em comento. (...).
 - i. Já a última possibilidade para aferição do interesse da Instituição e aplicabilidade refere-se à interpretação a ser manifestada pelo EME à luz de casos concretos não abrangidos pelos itens anteriores, tratando-se, portanto, de competência residual.(grifo nosso).
 - j. Dessa maneira, se houver aplicabilidade atestada mediante sindicância e o curso guardar relação com a linha de ensino a que pertencer o militar, cumpridos estarão o segundo e terceiro requisitos consolidados pela SEF no tocante à concessão do adicional de habilitação.(grifo nosso)
- d. Diante da aparente dissonância, solicitou a ICFEx a análise do assunto por esta Secretaria.
 - 3. O tema deve ser analisado de acordo com a legislação de regência:
- a. Como se denota, infere esse Centro que os pressupostos enumerados pela SEF como necessários para a implantação ou para a majoração do adicional de habilitação (conclusão exitosa do curso, interesse da instituição e aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar) dizem respeito à legislação que anteriormente regulava a percepção de tal verba (Portaria nº 181-Min Ex, de 1999), de modo que não mais valeriam em face da disciplina trazida pela Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015. Nesse sentido, entende o CPEx que consultas acerca do referido adicional deveriam ser sempre encaminhadas ao Estado-Maior do Exército (EME).
- b. Tais assertivas, de fato, não se coadunam com as orientações emanadas desta Secretaria. Com efeito, em diversas oportunidades este ODS emitiu entendimentos no sentido de que a análise dos aludidos pressupostos permanece necessária à luz da nova norma

9^a ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 46

Chefe da 9ª ICFEx

regulamentadora. Vale dizer, a conclusão exitosa do curso, o interesse da instituição e a aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar seguem como parâmetros a serem avaliados para a concessão e para a majoração do adicional de habilitação. Nesse sentido, vide os DIEx nº 103-Asse1/SSEF/SEF, de 30 JUN 15, nº 109-Asse1/SSEF/SEF, de 06 JUL 15, nº 187-Asse1/SSEF/SEF, de 23 OUT 15, nº 247-Asse1/SSEF/SEF, de 15 DEZ 15, nº 9-Asse1/SSEF/SEF, de 20 JAN 16, nº 58-Asse1/SSEF/SEF, de 08 MAR 16.

- c. O **primeiro** dos requisitos é de aferição objetiva, perfazendo-se pela emissão de diploma, certificado ou documento equivalente, pela instituição de ensino respectiva. Já o **segundo e o terceiro** requisitos, afetos ao interesse do Exército e à aplicabilidade dos conhecimentos auferidos pelo militar no âmbito de suas atribuições, devem ser verificados concomitantemente, à luz do art. 6º da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015:
 - Art. 6º Os cursos realizados em instituições civis de ensino somente serão considerados se forem realizados por determinação do Exército ou se forem necessários ao exercício do cargo e ao desempenho da função, desde que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou aqueles que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME.
- d. Denota-se, portanto, que o interesse do Exército e a aplicabilidade podem ser demonstrados por maneiras diversas e independentes entre si, a saber:
 - quando houver determinação da Instituição para que o militar realize o curso;
 - quando o curso for necessário para o exercício do cargo ou desempenho da função, desde que compatível com a linha de ensino militar do concludente; ou
 - quando atender ao interesse do Exército, assim definido pelo Estado-Maior do Exército.
- e. A primeira das formas em destaque é de fácil constatação. Havendo determinação oficial desta Força Singular, publicada em Boletim, para que o militar realize o curso, presumido s estarão o interesse da Instituição e a aplicabilidade dos conhecimentos.
- f. Já a segunda possibilidade é verificável mediante a instauração de *sindicância* à luz do devido processo legal, com vistas a apurar se os conhecimentos auferidos no curso, pelo militar, são utilizados no âmbito de suas atribuições. Com tal procedimento será possível estabelecer o liame entre a grade curricular e as funções desempenhadas pelo militar, demonstrando de modo claro a aplicabilidade do cabedal doutrinário obtido, na prática laborativa diária. Nessa senda, é imprescindível que o militar se pronuncie a respeito, durante a apuração, no exercício do contraditório, eis que a solução a ser exarada pela autoridade competente repercutirá em seu campo de interesses individuais. Nesse sentido já se pronunciou a SEF *ex vi* dos Pareceres nº 005/AJ/SEF, de 11 JAN 07, nº 081/AJ/SEF, de 27 SET 06 e nº 082/AJ/SEF, de 29 SET 06, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 158543-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 06.10.1995).
- g. Demais disso, tem-se como imprescindível que o curso que se examina guarde relação direta com a linha de ensino a que pertencer o interessado, conforme estabelecido pelo Regulamento da Lei de Ensino no Exército, aprovado pelo Decreto nº 3.182, de 23 SET 1999:

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 47

- I Bélico, destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção, ao preparo e ao emprego da Força Terrestre;
- II Científico-Tecnológico, destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção e à execução das atividades científico-tecnológicas;
- III de Saúde, destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção e à execução das atividades de saúde; e
- IV Complementar, destinada à qualificação continuada de pessoal necessário ao desempenho de atividades não enquadradas nas linhas anteriores e definidas em legislação específica.
- h. Dessa forma, cursos pertencentes à linha de ensino bélica serão de interesse para a Instituição se realizados por militar formado nessa linha de ensino. Do mesmo modo, cursos da linha ensino de saúde serão de interesse se realizados por militares da linha de ensino de saúde e assim por diante. Vale dizer, se um militar pertencente à linha de ensino complementar realizar um curso afeto à linha de ensino científico-tecnológico, não haverá, em tese, interesse do Exército e, assim, tampouco haverá reflexos no tocante ao adicional de habilitação.
- i. Já a última possibilidade para aferição do interesse da Instituição e aplicabilidade refere-se à interpretação a ser manifestada pelo EME à luz de casos concretos não abrangidos pelos itens anteriores, tratando-se, portanto, de competência residual. A propósito, é importante destacar que o próprio Órgão de Direção Geral (ODG) se pronunciou nesse sentido, conforme se infere do Parecer nº 380-2015-VCh/AsseApAsJurd, de 23 NOV 15, que, no ponto que interessa, asseverou (destaques acrescidos):
 - "3) tanto nas situações em que o curso é realizado por determinação do Exército quanto na situação de comprovada necessidade para o exercício do cargo e desempenho da função, junto com a já aludida compatibilidade, realmente não será necessária dita manifestação. Segundo a leitura do art. 6º da Portaria haverá necessidade de manifestação do EME, apenas, para atestar que o curso, ainda que não aparado nos demais pressupostos, atende, por alguma razão relevante e justificável, ao interesse do Exército. (...).
 - 4) portanto, os cursos realizados pelo militar por iniciativa própria, mesmo que, factualmente, necessários ao exercício do cargo e ao desempenho da função, e compatíveis com a sua linha de ensino, não dispensa os procedimentos de verificação de atendimento desses pressupostos. Entende-se que nessa situação, não há necessidade, realmente, de remessa de todos os processos para decisão final do EME."
- j. Por oportuno, ressalte-se que cursos que foram cadastrados à luz de normas anteriores à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, ou seja, cursos em relação aos quais o *interesse para o Exército* já foi aferido, produzirão efeitos condizentes com a norma atual. Dessa forma, se, por exemplo, determinado curso de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado conferia ao concludente o índice de 20% (vinte por cento), à luz da Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, a entrada em vigor da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, elevará esse índice para 25% (vinte e cinco por cento), dispensando-se nova averiguação. Vale dizer: o índice antes incidente deve migrar automaticamente para o nível estabelecido pela nova norma, eis que o interesse do Exército já fora verificado. Nesse sentido, *vide* os DIEx nº 53-Asse1/SSEF/SEF, de 07 MAR 16, e nº 94-Asse1/SSEF/SEF, de 14 ABR 16.

9^a ICFEx

Continuação do BInfo nº 06 de 30 Jun 16

Pág 48

Chefe da 9ª ICFEx

- 4. Diante do exposto, há que se concluir que as orientações exaradas por esse Centro de Pagamento divergem daquelas emanadas por esta Secretaria. Com efeito, os pressupostos atinentes à conclusão exitosa do curso, ao interesse da instituição e à aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar permanecem como parâmetros válidos para a concessão e para a majoração do adicional de habilitação, sendo desnecessária a remessa de consultas ao EME nesse jaez, conforme asseverado pelo próprio ODG.
- 5. Assim sendo, encaminho as presentes considerações a esse Centro, para que seja retificado o aludido DIEx nº 1172-S1/Gab/CPEx, de 19 OUT 15, de molde a refletir o entendimento vigente neste ODS. Solicito, ainda, que V Exa verifique a possibilidade de determinar a difusão do assunto junto às Regiões Militares, com vistas à padronização de procedimentos e à pacificação da matéria.
- Por derradeiro, solicito a V Exa, também, que as orientações pertinentes, constantes do Manual da Ativa, disponível na intranet dessa OMDS, sejam igualmente retificadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA

Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"